



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 320/87

ASSUNTO:

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º  
do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras pro-  
vidências.

DESPACHO: 29/SET/87: CONST. E JUSTIÇA - ECON.IND.E COMÉRCIO - FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

87

DE 19

12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1.987

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 320/87



Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

12/87



Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

" § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.



LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.



- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.



- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros ; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,

dentro do território do município.

- 60 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso.
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- Nota: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulés ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucação, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucação.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e

partes, que fica sujeito ao ICM).

- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.



- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).
- 89 - Advogados.
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 91 - Dentistas.
- 92 - Economistas.
- 93 - Psicólogos.
- 94 - Assistentes sociais.
- 95 - Relações públicas.
- 96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento



(este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 98 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Decreto-Lei nº 406



31.12.68 V.VII

10 87/92

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e cesse que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — Na falta de valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente

III — Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento co-



mercadorias remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste no valor da operação decorrente da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado

período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in



04

natura" ou simplesmente beneficiados;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1.º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto no § 1.º inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obri-

gatória a emissão de documento fiscal segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8.º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores

além, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do Imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

#### Lista de Serviços

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionados;

IV — Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — Contadores, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e, congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos e danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras, amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário;

Inventariado SOB N.º

(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Locação de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV — Empresas limpadoras.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

Decreto-Lei

nº 834



08.09.69 - Vol. V - fgs 183/86

centes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1966, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1963, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3º O Decreto-lei nº 405, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O artigo 1º, § 3º, inciso III passa a ter a seguinte redação:

"III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 3º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados".

II — O artigo 1º, § 4º, inciso VIII passa a ter a seguinte redação:

"VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às

**DECRETO-LEI Nº 834 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

*Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1966, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1963, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente.

III — O artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias”.

IV — O artigo 9º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 13 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”

V — O artigo 9º, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

VI — Fica revogado o § 3º do artigo 6º.

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

#### LISTAS DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Emplumbeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de

sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive correção, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (excetuando-se, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

04



56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4º É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

§ 1º Considera-se regularmente cobrado, para os fins do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da SUNAB ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2º Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data".

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969;  
148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER  
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Antônio Delfim Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 5.172 - DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 197 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

.....  
.....



MENSAGEM Nº 320

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de setembro de 1987.



E.M. Nº 335

Em 18.9.87.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei Complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar". A definição dos serviços sujeitos à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 08.09.69. A natureza de lei complementar dos mencionados Decretos-lei já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

- a) o ISS incide apenas sobre os serviços especificados numa lista que acompanha o Decreto-lei nº 406/68;
- b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICM,



no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescenta-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões face à gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-lei nº 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integraram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MF-SEPLAN nº 113, de 08.09.86. A referida Comissão levou em conta o fato de ter sido es



pecificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços - ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se acesa discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora "de lege ferenda". As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que conduziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "imposto sobre serviços de qualquer natureza ... definidos em lei complementar". Será que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los? Devem as definições sempre ser feitas com expressões breves? A resposta é negativa."

.....  
"Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso, não há nada mais excludente do que enumerar os serviços passíveis de tributação.



A enumeração não ofende a autonomia municipal. A Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de definir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restritiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido. Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não outro tipo de definição, é, da mesma forma, guardar coerência com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma definição real do texto original do CTN passou-se a uma enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar nº 34, até chegar-se à lista taxativa do decreto-lei nº 406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela necessidade; voltar atrás seria desconhecer a história e recomê-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fatores. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributação (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há de definição genérica universal que consiga uma perfeita delimitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolverem em outros tantos processos judiciais, onerosos e demorados."

.....

"O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que não pode ser descurado em virtude de sua importância. A lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim, causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante. No entanto, a Comissão está convencida de que, com a revisão ora feita, a lista abrange todos os serviços passíveis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá importância marginal na arrecadação; atender a esta importância pela abolição da taxatividade da lista não compensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão



não poderia ser tomada como indicativa de defeito estrutural do sistema, mas apenas como defeito contingente da lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Houve postulações para inclusão de itens como cessão de direitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de serem tratados como prestação de serviços no sistema tributário dos países que integram a Comunidade Econômica Européia. De fato, a Diretriz nº 6 do Conselho da CEE em seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qualquer transação que constitua fornecimento de bens segundo o entendimento do artigo 5"..."

"É fácil perceber que as regras da Diretriz nº 6 não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo e qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tributação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor acrescentado concebido, na Diretriz nº 6 da CEE, como um sistema que cobre todas as fases de produção e comercialização, inclusive a prestação de serviços e com o menor número possível de isenções. Ou seja, trata-se de um sistema abrangente que procura cobrir todos os fatores de produção que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em certos países como a Bélgica, não há uma definição genérica universal de serviços mas uma definição descritiva: tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas um imposto sobre o valor acrescentado, mas dois, o ICM e o IPI. Os impostos sobre o valor acrescentado têm, aqui, um campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens não é aplicável. Deve considerar-se, também que há duas entidades tributantes envolvidas, o Estado, ao qual cabe o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem men



cionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem serviços cuja tributação foi reservada à competência da União. A distinção entre fornecimento de bens e prestação de serviços é mais do que uma necessidade de técnica legislativa em nosso sistema tributário que tributa ambos. É, isto sim, a expressão da necessidade de extremar competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo, perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em relação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito, sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua tributação ao ICM."

.....

"A Comissão procurou produzir uma lista a mais abrangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas não a incorporação em si, que resta tributada. Para os serviços prestados por instituições financeiras partiu-se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tributar aqueles que são inerentes a operações financeiras e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um contrato de empréstimo,

Merecem destaque os serviços de comunicações telefônicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte das centrais telefônicas pode facilmente determinar - como determina - o número de ligações estritamente locais. Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamente municipal.



Os serviços portuários e aeroportuários merecem destaque. Portos e aeroportos exigem grande esforço dos Municípios onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quanto aos portos, que o Município abriga todos quantos nelles trabalham e que fornece-lhes a infraestrutura urbana, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que devem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permitir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de montagem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica, vale dizer, estes serviços passam a ser tributados, na proposta da Comissão.

A nova redação proposta para o parágrafo 3º do artigo 9º do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços."

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no artigo 3º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registrados nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA  
Ministro de Estado da Fazenda

ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA  
Ministro-Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência da  
República



Aviso nº 701 -SUPAR.

Em 24 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 22.10.87

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para a tramitação da Mensagem nº 320 de 1987, do Poder Executivo. (Projeto de Lei nº 12/87).

Sala das sessões, em

de setembro de 1987.

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PDS

Líder do PDT

Líder do PTB

Líder do PT

Líder do PL

Líder do PC do B

Líder do PDC

Líder do PCB

Líder do PSB



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 320/87)

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

" § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de

grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de cheminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.



2

- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso.
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dobração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).
- 89 - Advogados.
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 91 - Dentistas.
- 92 - Economistas.
- 93 - Psicólogos.
- 94 - Assistentes sociais.
- 95 - Relações públicas.
- 96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de seguida via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 98 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor

da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

- 101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

**DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963**

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transita pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado de próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

- I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

- I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;
- II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;
- III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;
- IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

- I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;
- II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;
- III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;
- IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador,

quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentam do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

- I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- II — Na falta de valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III — Na falta de valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em ca-



da casa e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo acondicionamento, quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniformemente em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remittente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remittente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remittente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste no valor da operação decorrente da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constituir fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 2º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão

apostar do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representam.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão do imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II - Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão conceder como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7º Nas concessões de mercadorias para fora do Estado será obrigatória a entrega de documento fiscal segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em seu estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

#### Lista de Serviços

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, próteses, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII - Confadotes, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) caporês, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos, danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV - Organização de feiras, exposições, de congressos e reuniões similares.

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisiva, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, armazenagem e guarda dos bens depositados;

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII - Administração de bens;

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV - Empresas limpadoras.

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfino Netto

**DECRETO-LEI Nº 834 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

**Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelecendo normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 decretam:

**Art. 1º** Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

**Art. 2º** Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remeteu, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

**§ 1º** O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

**§ 2º** Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

**Art. 3º** O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I —** O artigo 1º, § 3º, inciso III passa a ter a seguinte redação:

“III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados”.

**II —** O artigo 1º, § 4º, inciso VIII passa a ter a seguinte redação:

“VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidas a cargo do remetente.

**III —** O artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias”.

**IV —** O artigo 9º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”

**V —** O artigo 9º, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

**VI —** Fica revogado o § 3º do artigo 6º.

**VII —** A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

**LISTAS DE SERVIÇOS**

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Emplastro, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletrificadas médicas.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados e provisionados.
6. Agências da propriedade industrial.
7. Agências da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores néles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de asfalto.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbéiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingresso;
  - c) bilharis, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive correção, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (excetuado, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do

serviço ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com arterial fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhete de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

**Art. 4º** É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

**§ 1º** Considera-se regularmente cobrado, para os fins do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da SUNAB ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

**§ 2º** Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 5º** Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

“§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data”.

**Art. 6º** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAHNANN RADESKAKI  
GRÜNENWALD  
AURELIO DE LIMA TAVARES  
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO  
Antonio Delfino Netto



TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 197 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:  
I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;  
II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

MENSAGEM Nº 320, de 1987, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de setembro de 1987.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 335, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei Complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar". A definição dos serviços sujeitos à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 08.09.69. A natureza do lei complementar dos mencionados Decretos-lei já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

- a) o ISS incide apenas sobre os serviços especificados numa lista que acompanha o Decreto-lei nº 406/68;
- b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos a penas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICN, no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescenta-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões face à gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-lei nº 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integraram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MP-SEPLAN nº 113, de 08.09.86. A referida Comissão levou em conta o fato de ter sido especificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços - ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se acesa discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora "de lege ferenda". As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter

Caixa: 1  
Lote: 20  
PLP Nº 12/1987  
35



taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que conduziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "imposto sobre serviços de qualquer natureza ... definidos em lei complementar". Será que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los? Devem as definições sempre ser feitas com expressões breves? A resposta é negativa."

.....  
"Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso, não há nada mais excludente do que enumerar os serviços passíveis de tributação.

A enumeração não ofende a autonomia municipal. A Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de definir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restritiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido. Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não outro tipo de definição, é, da mesma forma, guardar coerência com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma definição real do texto original do CTN passou-se a uma enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar nº 34, até chegar-se à lista taxativa do decreto-lei nº 406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela necessidade: voltar atrás seria desconhecer a história e recomeçá-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fatos. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributação (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há definição genérica universal que consiga uma perfeita delimitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolvessem em outros tantos processos judiciais, onerosos e demorados."

.....  
"O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que não pode ser descurado em virtude de sua importância. A lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim, causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante. No entanto, a Comissão está convencida de que, com a revisão ora feita, a lista abrange todos os serviços passíveis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá importância marginal na arrecadação; atender a esta importância pela abolição da taxatividade da lista não compensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão não poderia ser tomada como indicativa de defeito estrutural do sistema, mas apenas como defeito contingente da lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Houve postulações para inclusão de itens como cessão de direitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de serem tratados como prestação de serviços no sistema tributário dos países que integram a Comunidade Econômica Europeia. De fato, a Diretriz nº 6 do Conselho da CEE em seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qualquer transação que constitua fornecimento de bens segundo o entendimento do artigo 5"..."

"É fácil perceber que as regras da Diretriz nº 6 não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo o qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tributação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor acrescentado concebido, na Diretriz nº 6 da CEE, como um sig

tema que cobre todas as fases de produção e comercialização, inclusive a prestação de serviços e com o menor número possível de isenções. Ou seja, trata-se de um sistema abrangente que procura cobrir todos os fatores de produção que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em certos países como a Bélgica, não há uma definição genérica universal de serviços mas uma definição descritiva: tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas um imposto sobre o valor acrescentado, mas dois, o ICM e o IPI. Os impostos sobre o valor acrescentado têm, aqui, um campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens não é aplicável. Deve considerar-se, também que há duas entidades tributantes envolvidas, o Estado, ao qual cabe o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem mencionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem serviços cuja tributação foi reservada à competência da União. A distinção entre fornecimento de bens e prestação de serviços é mais do que uma necessidade de técnica legislativa em nosso sistema tributário que tributa ambos. É, isto sim, a expressão da necessidade de extremar competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo, perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em relação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito, sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua tributação ao ICM."

.....  
"A Comissão procurou produzir uma lista a mais abrangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas não a incorporação em si, que resta tributada. Para os serviços prestados por instituições financeiras partiu-se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tributar aqueles que são inerentes a operações financeiras e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um contrato de empréstimo.

Merecem destaque os serviços de comunicações telefônicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte das centrais telefônicas pode facilmente determinar - como determina - o número de ligações estritamente locais. Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamente municipal.

Os serviços portuários e aeroportuários merecem destaque. Portos e aeroportos exigem grande esforço dos Municípios onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quanto aos portos, que o Município abriga todos quantos neles trabalham e que fornece-lhes a infraestrutura urbana, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que devem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permitir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de montagem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica, vale dizer, estes serviços passam a ser tributados, na proposta da Comissão.

A nova redação proposta para o parágrafo 3º do artigo 9º do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de




8

1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços."

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no artigo 3º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registrados nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

  
LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA  
Ministro de Estado da Fazenda

  
ANÍBAL TEIXEIRA DE SOUZA  
Ministro-Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência da  
República

Aviso nº 701 - SUPAR.

Em 24 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de

Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "dá nova rotação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 1

Lote: 20  
PLP Nº 12/1987  
36

Encusada a lei complementar, com emenda, valla  
no delatar. Em 29.10.87.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 320/87)

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

" § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de

grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagens de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.



2

- 29 - Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto quando os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso.
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

Caixa: 1

Lote: 20  
PLP Nº 12/1987

37

- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dobração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).
- 89 - Advogados.
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 91 - Dentistas.
- 92 - Economistas.
- 93 - Psicólogos.
- 94 - Assistentes sociais.
- 95 - Relações públicas.
- 96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato da conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 98 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor

da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

- 101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, bares e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transita pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado de próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e cessar que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador,

quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — Na falta de valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta de valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em ca-



da taxa e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniformemente em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remete não efetuar vendas a outros comerciantes ou a indústrias, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observada a disposição no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á, na medida ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver transporte ou valor da operação superior à remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de crédito.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título de montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão

adotar do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de impostos referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na residência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses: I - Saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II - Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão conceder como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a entrega de documento fiscal segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços; b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Listas de Serviços

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, prótesistas, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII - Contadores, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas;

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) casinos, clubes noturnos, dançings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos e danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV - Organização de feiras, exposições, de congressos e reuniões similares.

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenho, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisora, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, armazenagem e guarda dos bens depositados.

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII - Administração de bens;

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - Empresas limpadoras;

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfino Netto

**DECRETO-LEI Nº 834 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

*Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1968, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 decretam:

Art. 1º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 360, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3º O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O artigo 1º, § 3º, inciso III passa a ter a seguinte redação:

"III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias, a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados".

II — O artigo 1º, § 4º, inciso VIII passa a ter a seguinte redação:

"VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteira de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente.

III — O artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias".

IV — O artigo 9º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto."

V — O artigo 9º, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

VI — Fica revogado o § 3º do artigo 6º.

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

**LISTAS DE SERVIÇOS**

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de asfaltos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de navareza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passagens e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação de

serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qualquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Atrofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhete de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4º É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

§ 1º Considera-se regularmente cobrado, para os fins do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da SUNAB ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2º Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data".

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HARMANN RADEMAKER  
GRÜNEMANN  
AURELIO DE LIMA TAVARES  
MARCIO DE SOUZA E MELLO  
Antonio Delfino Netto

**LEI Nº 5.172 - DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO



TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:  
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;  
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

MENSAGEM Nº 320, de 1987, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de setembro de 1987.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 335, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei Complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar". A definição dos serviços sujeitos à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 08.09.69. A natureza de lei complementar dos mencionados Decretos-lei já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

- a) o ISS incide apenas sobre os serviços especifica dos numa lista que acompanha o Decreto-lei nº 406/68;
- b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos a penas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICM, no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescenta-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões face à gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-lei nº 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integraram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MF-SEPLAN nº 113, de 08.09.86. A referida Comissão levou em conta o fato de ter sido especificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços - ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se acesa discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora "de lege ferenda". As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter

Lote: 20  
Caixa: 1  
PLP Nº 12/1987  
39

taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que conduziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "imposto sobre serviços de qualquer natureza ... definidos em lei complementar". Será que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los? Devem as definições sempre ser feitas com expressões breves? A resposta é negativa."

.....  
 "Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso, não há nada mais excludente do que enumerar os serviços passíveis de tributação.

A enumeração não ofende a autonomia municipal. A Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de definir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restritiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido. Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não outro tipo de definição, é, da mesma forma, guardar coerência com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma definição real do texto original do CTN passou-se a uma enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar nº 34, até chegar-se à lista taxativa do decreto-lei nº 406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela necessidade; voltar atrás seria desconhecer a história e reconhecê-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fatos. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributação (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há de definição genérica universal que consiga uma perfeita delimitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolvessem em outros tantos processos judiciais, onerosos e de morados."

.....  
 "O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que não pode ser descurado em virtude de sua importância. A lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim, causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante. No entanto, a Comissão está convencida de que, com a revisão ora feita, a lista abrange todos os serviços passíveis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá importância marginal na arrecadação; atender a esta importância pela abolição da taxatividade da lista não com pensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão não poderia ser tomada como indicativa de defeito estrutural do sistema, mas apenas como defeito contingente da lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Houve postulações para inclusão de itens como cessão de direitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de serem tratados como prestação de serviços no sistema tributário dos países que integram a Comunidade Econômica Europeia. De fato, a Diretriz nº 6 do Conselho da CEE em seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qualquer transação que constitua fornecimento de bens segundo o entendimento do artigo 5"..."

"É fácil perceber que as regras da Diretriz nº 6 não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo e qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tributação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor acrescentado concebido, na Diretriz nº 6 da CEE, como um sig

tema que cobre todas as fases de produção e comercialização, inclusive a prestação de serviços e com o menor número possível de isenções. Ou seja, trata-se de um sistema abrangente que procura cobrir todos os fatores de produção que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em certos países como a Bélgica, não há uma definição genérica universal de serviços mas uma definição descritiva: tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas um imposto sobre o valor acrescentado, mas dois, o ICM e o IPI. Os impostos sobre o valor acrescentado têm, aqui, um campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens não é aplicável. Deve considerar-se, também que há duas entidades tributantes envolvidas, o Estado, ao qual cabe o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem mencionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem serviços cuja tributação foi reservada à competência da União. A distinção entre fornecimento de bens e prestação de serviços é mais do que uma necessidade de técnica legislativa em nosso sistema tributário que tributa ambos. É, isto sim, a expressão da necessidade de extremar competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo, perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em relação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito, sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua tributação ao ICM."

.....  
 "A Comissão procurou produzir uma lista a mais abrangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas não a incorporação em si, que resta tributada. Para os serviços prestados por instituições financeiras partiu-se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tributar aqueles que são inerentes a operações financeiras e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um contrato de empréstimo.

Merecem destaque os serviços de comunicações telefônicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte das centrais telefônicas pode facilmente determinar - como determina - o número de ligações estritamente locais. Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamente municipal.

Os serviços portuários e aeroportuários merecem destaque. Portos e aeroportos exigem grande esforço dos Municípios onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quanto aos portos, que o Município abriga todos quantos nelos trabalham e que fornece-lhes a infraestrutura urbana, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que devem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permitir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de montagem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica, vale dizer, estes serviços passam a ser tributados, na proposta da Comissão.

A nova redação proposta para o parágrafo 3º do artigo 9º do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de




8

1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços."

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no artigo 3º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registradas nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

  
LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA  
Ministro de Estado da Fazenda

  
ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA  
Ministro-Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência da  
República

Aviso nº 701 - SUPAR.

Em 24 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do

Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 1

Lote: 20  
PLP Nº 12/1987  
40

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12-A, de 1987

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 320/87



Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 1987, emenda do ~~em~~ Plenário).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 320/87)

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

" § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de

grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.



- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dobração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).
- 89 - Advogados.
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 91 - Dentistas.
- 92 - Economistas.
- 93 - Psicólogos.
- 94 - Assistentes sociais.
- 95 - Relações públicas.
- 96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 98 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor

- da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado de próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados de destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e cessos que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador,

quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo b, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — Na falta de valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta de valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzéis à taxa cambial efetivamente aplicada em ca-



do custo e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniformemente em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial rematante não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento rematante, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento rematante, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste ou valor da operação menor da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constituir fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadoria para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma porcentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão

abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no país assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - Saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II - Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão conceder como contribuinte autônomo cada estabelecimento e comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7º Nas operações de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, ou em seu estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexo.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lista de Serviços

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, próteses, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionários;

IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII - Contadores, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas;

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dançings, boltes e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos, danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV - Organização de feiras, exposições, de congressos e reuniões similares.

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisiva, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de caixa, descarga, armazenagem e guarda dos bens depositados.

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII - Administração de bens;

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV - Empresas limpadoras;

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.  
Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Antonio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 834 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 decretam:

Art. 1º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3º O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O artigo 1º, § 3º, inciso III passa a ter a seguinte redação:

“III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados”.

II — O artigo 1º, § 4º, inciso VIII passa a ter a seguinte redação:

“VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remete.

III — O artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias”.

IV — O artigo 9º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”

V — O artigo 9º, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

VI — Fica revogado o § 3º do artigo 6º.

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

#### LISTAS DE SERVIÇOS

Serviços de:

- Médicos, dentistas e veterinários.
- Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
- Laboratórios de análises clínicas e elétrica médica.
- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- Advogados ou provisionados.
- Agentes da propriedade industrial.
- Agentes da propriedade artística ou literária.
- Peritos e avaliadores.
- Tradutores e intérpretes.
- Despachantes.
- Econômistas.
- Contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabilidade.
- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- Limpeza de imóveis.
- Raspagem e lustração de asfalto.
- Desinfecção e higienização.
- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- Transporte e comunicações, de navegação estritamente municipal.
- Diversões públicas:
  - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - exposições com cobrança de ingresso;
  - dilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres;
  - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- Organização de festas; “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- Agências de turismo, passagens e excursões, guias de turismo.
- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- Análises técnicas.
- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- Guarda e estacionamento de veículos.
- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- Conserto e restauração de qualquer objeto (excetuado, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.
- Tinturaria e lavanderia.
- Beneficimento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do

serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestrado de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”.

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4º É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

§ 1º Considera-se regularmente cobrado, para os fins do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da SUNAB ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2º Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

“§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data”.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1968; 143ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HALLANN RADEWAKER GRÜNBERG  
AURELIO DE LYRA TAVARES  
MARCOS DE SOUZA X MELLO  
Antonio Delfim Netto



TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

.....

MENSAGEM Nº 320, de 1987, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de setembro de 1987.

[Handwritten signature]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 335, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei Complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar". A definição dos serviços sujeitos à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 08.09.69. A natureza de lei complementar dos mencionados Decretos-lei já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

- a) o ISS incide apenas sobre os serviços especificados numa lista que acompanha o Decreto-lei nº 406/68;
b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos a penas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICM, no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescenta-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões face à gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-lei nº 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integraram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MF-SEPLAN nº 113, de 08.09.86. A referida Comissão levou em conta o fato de ter sido especificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços - ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se acesa discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora "de lege ferenda". As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter

Caixa: 1

Lote: 20 PLP Nº 12/1987

44

taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que con-  
duziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "imposto sobre serviços de  
qualquer natureza ... definidos em lei complementar". Se-  
rá que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los?  
Devem as definições sempre ser feitas com expressões bre-  
ves? A resposta é negativa."

.....  
"Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra  
espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar  
os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição  
exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso,  
não há nada mais excludente do que enumerar os serviços  
passíveis de tributação.

A enumeração não ofende a autonomia municipal. A  
Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de defi-  
nir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restrí-  
tiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido.  
Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não ou-  
tro tipo de definição, é, da mesma forma, guardar coerên-  
cia com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo  
de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma  
definição real do texto original do CTN passou-se a uma  
enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar  
nº 34, até chegar-se à lista taxativa do decreto-lei nº  
406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela neces-  
sidade; voltar atrás seria desconhecer a história e reco-  
meçá-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fato-  
res. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributa-  
ção (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há de-  
finição genérica universal que consiga uma perfeita deli-  
mitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não  
a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número  
de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolve-  
rem em outros tantos processos judiciais, onerosos e de-  
morados."

.....  
"O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que  
não pode ser descurado em virtude de sua importância. A  
lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim,  
causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante.  
No entanto, a Comissão está convencida de que, com a re-  
visão ora feita, a lista abrange todos os serviços passí-  
veis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá  
importância marginal na arrecadação; atender a esta im-  
portância pela abolição da taxatividade da lista não com-  
pensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria  
criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão  
não poderia ser tomada como indicativa de defeito estru-  
tural do sistema, mas apenas como defeito contingente da  
lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão  
foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Hou-  
ve postulações para inclusão de itens como cessão de di-  
reitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de  
serem tratados como prestação de serviços no sistema tri-  
butário dos países que integram a Comunidade Econômica  
Europeia. De fato, a Diretriz nº 6 do Conselho da CEE em  
seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qual-  
quer transação que constitua fornecimento de bens segun-  
do o entendimento do artigo 5"..."

"É fácil perceber que as regras da Diretriz nº 6  
não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui  
considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o  
que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo e  
qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tribu-  
tação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor a  
crescido concebido, na Diretriz nº 6 da CEE, como um sig-

tema que cobre todas as fases de produção e comercializa-  
ção, inclusive a prestação de serviços e com o menor nú-  
mero possível de isenções. Ou seja, trata-se de um siste-  
ma abrangente que procura cobrir todos os fatores de pro-  
dução que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em  
certos países como a Bélgica, não há uma definição gené-  
rica universal de serviços mas uma definição descritiva:  
tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas  
um imposto sobre o valor acrescentado, mas dois, o ICM e o  
IPI. Os impostos sobre o valor acrescentado têm, aqui, um  
campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição  
de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens  
não é aplicável. Deve considerar-se, também que há duas  
entidades tributantes envolvidas, o Estado, ao qual cabe  
o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem men-  
cionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem  
serviços cuja tributação foi reservada à competência da  
União. A distinção entre fornecimento de bens e presta-  
ção de serviços é mais do que uma necessidade de técnica  
legislativa em nosso sistema tributário que tributa am-  
bos. É, isto sim, a expressão da necessidade de extremar  
competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo,  
perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países  
da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a  
lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando  
relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em re-  
lação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio  
sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que  
apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito,  
sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto  
significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua  
tributação ao ICM."

.....  
"A Comissão procurou produzir uma lista a mais a  
abrangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão  
das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de  
prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas  
não a incorporação em si, que resta tributada. Para os  
serviços prestados por instituições financeiras partiun-  
se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tri-  
butar aqueles que são inerentes a operações financeiras  
e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um  
contrato de empréstimo.

Merecem destaque os serviços de comunicações telefô-  
nicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte  
das centrais telefônicas pode facilmente determinar - co-  
mo determina - o número de ligações estritamente locais.  
Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las  
por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamen-  
te municipal.

Os serviços portuários e aeroportuários merecem des-  
taque. Portos e aeroportos exigem grande esforço dos Mu-  
nicípios onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quan-  
to aos portos, que o Município abriga todos quantos ne-  
les trabalham e que fornece-lhes a infraestrutura urba-  
na, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que de-  
vem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permi-  
tir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de monta-  
gem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços pres-  
tados ao poder público, a autarquias e a empresas conce-  
sionárias de produção de energia elétrica, vale dizer,  
estes serviços passam a ser tributados, na proposta da  
Comissão.

A nova redação proposta para o parágrafo 3º do arti-  
go 9º do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968,  
alterado pelo decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de




8

1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços."

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no artigo 3º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registrados nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

  
LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA  
Ministro de Estado da Fazenda

  
ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA  
Ministro-Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência da  
República

Aviso nº 701 -SUPAR.

Em 24 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de

Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

Lote: 20

Caixa: 1  
PLP Nº 12/1987

57  
45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1102



#### EMENDA

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 12, de 1987)

Acrescentem-se, ao Projeto, os arts. 4º e 5º que seguem, renumerando-se o atual art. 4º para art. 6º:

"Art. 4º Os circos a que se refere o item 60, alínea "a", da Lista de Serviços, anexa à presente lei complementar, são isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5º Os parques de diversões arrolados no item 60, alínea "a", da Lista de Serviços anexa à presente lei complementar, gozarão de redução de oitenta por cento na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que firmem e cumpram o compromisso de receber, gratuitamente, em dois dias úteis de cada semana, previamente divulgados, menores carentes, amparados por instituições filantrópicas devidamente legalizadas."

#### JUSTIFICAÇÃO

A receita dos Municípios, proveniente da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre circos e parques de diversões é mínima.

Para as citadas entidades entretanto, o ônus representado pelo ISS constitui mais um fator que contribui para a sua lenta e progressiva extinção.

Os poucos circos, remanescentes de épocas de fastígio e de brilho, que conseguiram sobreviver até hoje, en-



contram-se, no País, talvez sem exceção, com equipamentos carentes de renovação, obsoletos, perigosos, inclusive, para os seus usuários, e com equipes envelhecidas, sem renovação, por falta de recursos, de apoio governamental e de divulgação adequada.

Quando a divulgação é feita ou quando o circo se instala em pequenas localidades, onde a palavra falada precede o jornal, o rádio ou a televisão, ainda assim o público dos circos é crescentemente menor, face à perda do poder aquisitivo dos salários, que tem ocorrido nos últimos anos, e ao receio, por parte da maioria dos pais, de que seus parques orçamentos não bastem para cobrir o custo dos ingressos.

O mesmo problema tem ocorrido com os parques de diversões, deixando-os, dia a dia, em crescentes dificuldades financeiras e absoluta impossibilidade para renovarem seus equipamentos. A maior parte destes não é mais fabricada no País, não havendo recursos para substituição de seus componentes.

Ao mesmo tempo, as oportunidades de divertimento e lazer sadio, para as crianças carentes, são cada vez mais escassas.

Uma forma de revalorização dos parques de diversões constituiria a proposta desta proposição que, dando, ao menor carente, oportunidade de usufruir de tais pontos de lazer, sem ônus, concederia, ao mesmo tempo, a estes, a possibilidade de reduzir a base de cálculo do ISS, em oitenta por cento.



O divertimento, o lazer sadio e a informação cultural é necessidade de toda criança, todo cidadão e de todo trabalhador, que deve ter sua satisfação assegurada pelo Estado. Contamos, assim, com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1987

Deputado CARDOSO ALVES

/amnf



está conferindo um direito de tributação Municipal ao que é da competência federal ou está retirando do Município, para a renda tributária federal, aquilo que, por princípio constitucional já está consagrado aos Municípios.

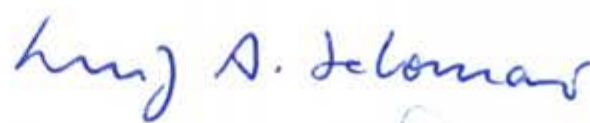
As Diretrizes apontadas caem, ademais, na suspeita natural de discriminação entre fortes e fracos, pois se por um lado entrega ao arbítrio do município a tributação dos humildes trabalhadores eventuais, do serviço prestado por indústrias caseiras, dos guardadores de automóveis ou até engraxates, exclui desse arbítrio as fontes de renda eficientes, que são justamente as poderosas empresas prestadoras de serviço "autorizadas a funcionar pelo Banco Central", ou seja, beneficia as empresas que já recebem inúmeros favores do Estado e cujos serviços alcançam a totalidade dos municípios que ficam resguardadas de tributação local. O mesmo em relação aos principais meios de divulgação no item 86.

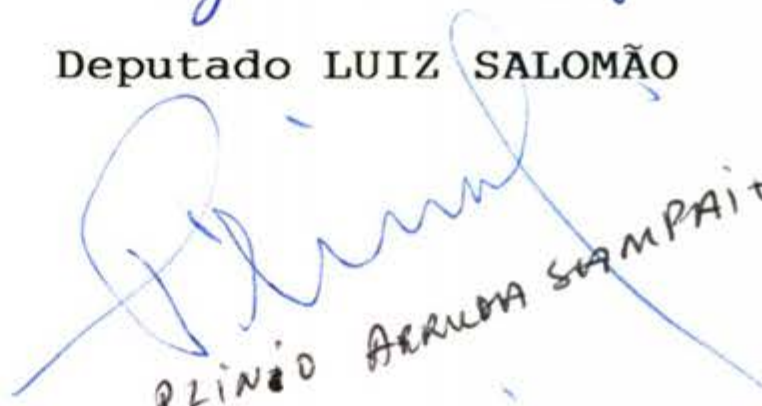
Quanto à técnica legislativa este vício do Projeto é imperdoável, pois insere na Constituição matéria privativa da legislação ordinária, pois as empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central compõem uma pequena lista de empresas particulares que passam a ter o amparo institucionalizado da Lei Maior, ou seja, coloca o interesse particular acima do interesse geral.


Sala das Sessões, de de 1987.

  
Deputado CESAR MAIA

  
DEP. BRANDA MONTEIRO

  
Deputado LUIZ SALOMÃO

  
PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

  
Pastor J. S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 22:50

Quarto Nº 23/3

Taquígrafo - Rosa Aragão

Revisor - Carlos

Data - 29.10.87



O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 1987, que amplia a Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, vem atender às aspirações dos Municípios brasileiros. Esse projeto é fruto dos entendimentos mantidos entre os Constituintes que trabalharam na Comissão do Sistema Tributário e as correntes municipalistas representadas pelos prefeitos das capitais e das cidades de porte médio e tem a sua justificativa no fato de que o sistema tributário ora proposto na projeto da futura Carta Constitucional, só irá entrar em vigor após a produção do novo Código Tributário e de toda a nova legislação complementar.

Os Municípios brasileiros, que vivem delicada situação, não podem aguardar todo esse processo. Nesse sentido é que o Governo do Presidente José Sarney, por intermédio do seu Ministro da Fazenda, Bresser Pereira, tomou a iniciativa de atender ao <sup>pleito</sup> ~~pedido~~ dos prefeitos brasileiros, que querem ampliada a Lista de Serviços para, já a partir do próximo ano, os Municípios serem beneficiados com um substancial aumento na arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Assim, Sr. Presidente, tendo em vista ser esta uma matéria a merecer toda a urgência possível, adianto um parecer preliminar



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo -

Revisor -

Hora -

Data -



Quarto Nº 24/1

C-496 #

pela sua aprovação. Tendo, porém, tomado conhecimento da existência de emendas propostas pelos Srs. Deputados e feito a leitura do inteiro teor do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, reservo-me o direito de, mais adiante, apresentar um substitutivo, pelo qual possamos introduzir as alterações necessárias para um melhor aperfeiçoamento do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Emenda apresentada em plenário).  
Em 29.10.87



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

(MENSAGEM Nº 320/87)

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Suprimam-se, nas Diretrizes de número 44, 46 e 48 da Lista de Serviço a expressão "exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" e no número 86 a expressão "exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da legislação em exame é beneficiar os Municípios brasileiros. Isto está explícito nos dois primeiros parágrafos da Exposição de Motivos que encaminhou o Projeto de Lei Complementar em exame do Congresso Nacional, onde se diz que "A Constituição Federal deferiu aos Municípios, competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza NÃO COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO OU DOS ESTADOS, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR".

O § 6º da mesma Exposição de Motivos destaca o caráter emergencial da medida proposta, "assegurando maior arrecadação de imposto até, provavelmente, fins de 1988". Ou seja, a situação de pobreza tributária de inúmeros Municípios não pode esperar os modernos e certamente mais justos princípios de tributação definitivos, a serem consagrados pela nova Constituição. As nossas Prefeituras necessitam de medidas de socorro imediato.

Os artigos 44, 46, 48 e 86, colocando exceções nas novas Diretrizes de tributação, "retira com a direita o que dá com a esquerda", além de ser uma contradição em termos, pois ou

Auto o substituir do  
Relatos; pegu de cada a de  
mais vapsicab; a de da cae  
fil. Em 19.11.87



*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 12-A, de 1987

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 320/87

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer às emendas de Plenário.

(Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1987, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3.º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessária a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestados

pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4.º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

#### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 — Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 — Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 — Asilos, creches e congêneres.

8 — Médicos veterinários.



Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 — Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 — Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

13 — Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 — Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

18 — Incineração de resíduos quaisquer.

19 — Limpeza de chaminés.

20 — Saneamento ambiental e congêneres.

21 — Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

22 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.

23 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 — Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 — Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 — Traduções e interpretações.

28 — Avaliação de bens.

29 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 — Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 — Demolição.

34 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 — Florestamento e reflorestamento.

37 — Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 — Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 — Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 — Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

43 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 — Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação "factoring" (exce-



tuam-se os serviços prestador por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45; 46, 47 e 48.

51 — Despachantes.

52 — Agentes da propriedade industrial.

53 — Agentes da propriedade artística ou literária.

54 — Leilão.

55 — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 — Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos.

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

**Nota:** o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

61 — Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 — Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

64 — Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 — Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecida pelo usuário final do serviço.

68 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 — Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 — Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.



Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, e fotolitografia.

78 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 — Funerais.

81 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 — Tinturaria e lavanderia.

83 — Taxidermia.

84 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 — Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).

89 — Advogados.

90 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

91 — Dentistas.

92 — Economistas.

93 — Psicólogos.

94 — Assistentes sociais.

95 — Relações públicas.

96 — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manuten-

ção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

97 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

98 — Transporte de natureza estritamente municipal.

99 — Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

100 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

101 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 406,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

**Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;



II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3.º O imposto não incide:

I — sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º São isentas do imposto:

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas dos vasilhames recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País contra pa-

gamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver, isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de **draw back**;

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimento no mesmo Estado, de federações cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5.º O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º No caso do parágrafo 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado inter-



no tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a indústrias, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso III do caput deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferen-

tes quando houver reajuste ou valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante de imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior, ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º, do art. 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º,



inciso I e o § 4.º, inciso III, do art. 1.º O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º As empresas produtoras de discos fonográficos, e de outros materiais de gravação de som, poderão abater, do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como os seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1.º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4.º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas *in natura* ou simplesmente beneficiados;

II — operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1.º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em

leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo poder público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto no § 1.º, inciso III, não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado, será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8.º O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço



ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento de imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

#### Lista de Serviços

I — médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radiosopia, de eletricidade médica e congêneres;

II — hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — advogados, solicitadores e provisionados;

IV — agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bihares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, **dancings boites** e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — agências de turismo, passeios e excursões: guias turísticos e intérpretes.

XII — agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens imóveis ou móveis, e quaisquer



atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa, avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análise técnicas, atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenho, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — locação de bens móveis;

XIX — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — administração de bens;

XXIII — lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV — empresas limpadoras;

XXV — ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI — alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII — tinturarias e lavanderias;

XXVIII — estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas;

XXIX — venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. —  
**A. COSTA E SILVA — Antonio Delfim Netto.**

DECRETO-LEI N.º 834,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

**Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o Imposto de Serviços e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 decreta:

Art. 1.º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de que trata o Decreto-Lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no art. 2.º do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º Não será aplicada penalidade por diferença de Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2.º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.



§ 3.º O disposto neste artigo aplicar-se às operações realizadas a partir de 1.º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 1.º, § 3.º, do inciso III passa a ter a seguinte redação:

“III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados.”

II — O art. 1.º, § 4.º, inciso VIII, passa a ter a seguinte redação:

“VIII — A saída de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidas a cargo do remetente.”

III — O art. 8.º, § 2.º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.”

IV — O art. 9.º, § 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”

V — O art. 9.º, § 3.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

VI — Fica revogado o § 3.º do art. 6.º

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Listas de Serviços

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados ou prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desentistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras



semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;  
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música, individualmente ou por conjuntos;

h) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e sítios; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos, ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados



ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zineografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4.º É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste decreto-lei.

§ 1.º Considera-se regularmente cobrado, para os fins do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de

estabelecimentos da Sunab ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2.º Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio de estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data".

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1959; 148.º da Independência e 81.º de República. — Augusto Hermann Rademark Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antonio Delfim Netto.

LEI N.º 5.172,

DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

MENSAGEM N.º 320,  
DE 1987

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que “dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de setembro de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 335, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar”. A definição dos serviços à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-Lei n.º 406, de 31-12-68, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8-9-69. A natureza de lei complementar dos mencionados decretos-leis já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

a) o ISS incide apenas sobre os serviços especificados numa lista que acompanha o Decreto-Lei n.º 406/68;

b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua pres-

tação envolva fornecimento de mercadorias;  
c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICM, no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescente-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões em face da gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-Lei n.º 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MF-Septan n.º 113, de 8-9-86. A referida Comissão levou em conta o fato





de ter sido especificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços — ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se acesa discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora de **lege ferenda**. As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que conduziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza... definidos em lei complementar". Será que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los? Devem as definições sempre ser feitas com expressões breves? A resposta é negativa."

"Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso, não há nada mais excludente do que enumerar os serviços passíveis de tributação.

A enumeração não ofende a autonomia municipal. A Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de definir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restritiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido. Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não outro tipo de definição é, da mesma

forma, guardar coerência com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma definição real do texto original do CTN passou-se a uma enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar n.º 34, até chegar-se à lista taxativa do Decreto-Lei n.º 406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela necessidade; voltar atrás seria desconhecer a história e recomeçá-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fatores. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributação (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há definição genérica universal que consiga uma perfeita delimitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolverem em outros tantos processos judiciais, onerosos e demorados."

"O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que não pode ser descurado em virtude de sua importância. A lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim, causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante. No entanto, a Comissão está convencida de que, com a revisão ora feita, a lista abrange todos os serviços passíveis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá importância marginal na arrecadação; atender a esta importância pela abolição da taxatividade da lista não compensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão não poderia ser tomada como indicativa de defeito estrutural do sistema, mas apenas como defeito contingente da lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Houve postulações para inclusão de itens como cessão de direitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de serem tratados como prestação de serviços no sistema tributário dos países que integram a Comunidade Econômica Européia. De fato, a Diretriz n.º 6 do Conselho da CEE em seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qualquer transação que constitua fornecimento de bens, segundo o entendimento da artigo 5.º..."



“É fácil perceber que as regras da Diretriz n.º 6 não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo e qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tributação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor acrescentado concebido, na Diretriz n.º 6 da CEE, como um sistema que cobre todas as fases de produção e comercialização, inclusive a prestação de serviços e com o menor número possível de isenções. Ou seja, trata-se de um sistema abrangente que procura cobrir todos os fatores de produção que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em certos países como a Bélgica, não há uma definição genérica universal de serviços mas uma definição descritiva: tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas um imposto sobre o valor acrescentado, mas dois: o ICM e o IPI. Os impostos sobre o valor acrescentado têm, aqui, um campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens não é aplicável. Deve considerar-se, também, que há duas entidades tributantes envolvidas: o Estado, ao qual cabe o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem mencionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem serviços cuja tributação foi reservada à competência da União. A distinção entre fornecimento de bens e prestação de serviços é mais do que uma necessidade de técnica legislativa em nosso sistema tributário que tributa ambos. É, isto sim, a expressão de necessidade de extremar competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo, perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em relação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito, sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua tributação ao ICM.”

“A Comissão procurou produzir uma lista a mais abrangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas não a incorporação em si, que resta tributada. Para os serviços prestados por instituições financeiras partiu-se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tributar aqueles que são inerentes a operações financeiras e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um contrato de empréstimo.

Merecem destaque os serviços de comunicações telefônicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte das centrais telefônicas pode facilmente determinar — como determina — o número de ligações estritamente locais. Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamente municipal.

Os serviços portuários e aeroportuários merecem destaque. Portos e aeroportos sobretudo quanto aos portos, que o Município onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quanto aos portos, que o Município abriga todos quantos neles trabalham e que fornece-lhes a infra-estrutura urbana, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que devem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permitir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de montagem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica, vale dizer, estes serviços passam a ser tributados, na proposta da Comissão.

A nova redação proposta para o § 3.º do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços.”

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no art. 3.º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários



à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registrados nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro de Estado da Fazenda — **Anibal Teixeira de Souza**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Aviso n.º 701—SUPAR.

Em 24 de setembro de 1987

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que “dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.  
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Paes de Andrade

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília — DF

PARECER DO RELATOR  
DESIGNADO PELA MESA EM  
SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB—PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1987, que amplia a lista de serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, vem atender às aspirações dos municípios brasileiros. Esse projeto é fruto dos entendimentos mantidos entre os Constituintes que trabalharam na Comissão do Sistema Tributário e as correntes municipalistas representadas pelos prefeitos das capitais e das cidades de porte médio e tem a sua justificativa no fato de que o sistema tributário ora proposto no projeto da futura Carta Constitucional, só irá entrar em vigor após a produção do novo Código Tributá-

rio e de toda a nova legislação complementar.

Os municípios brasileiros, que vivem delicada situação, não podem aguardar todo esse processo. Nesse sentido é que o Governo do Presidente José Sarney, por intermédio do seu Ministro da Fazenda, Bresser Pereira, tomou a iniciativa de atender ao pleito dos prefeitos brasileiros, que querem ampliada a lista de serviços para, já a partir do próximo ano, os municípios serem beneficiados com um substancial aumento na arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Assim, Sr. Presidente, tendo em vista ser esta uma matéria a merecer toda a urgência possível, adianto um parecer preliminar pela sua aprovação. Tendo, porém, tomado conhecimento da existência de emendas proposta pelos Srs. Deputados e feito a leitura do inteiro teor do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, reservo-me o direito de, mais adiante, apresentar um substitutivo, pelo qual possamos introduzir as alterações necessárias para um melhor aperfeiçoamento do projeto.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Suprimam-se, nas Diretrizes de n.ºs 44, 46 e 48 da Lista de Serviço a expressão “exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central” e no n.º 86 a expressão “exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão”.

Justificação

O objetivo da legislação em exame é beneficiar os municípios brasileiros. Isto está explícito nos dois primeiros parágrafos da exposição de motivos que encaminhou o projeto de lei complementar em exame do Congresso Nacional, onde se diz que “a Constituição Federal deferiu aos municípios, competência para instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

O § 6.º da mesma exposição de motivos destaca o caráter emergencial da medida proposta, “assegurando maior arrecadação de imposto até, provavelmente, fins de



1988". Ou seja, a situação de pobreza tributária de inúmeros municípios não pode esperar os modernos e certamente mais justos princípios de tributação definitivos, a serem consagrados pela nova Constituição. As nossas prefeituras necessitam de medidas de socorro imediato.

Os arts. n.ºs 44, 46, 48 e 86, colocando exceções nas novas Diretrizes de tributação, "retira com a direita o que dá com a esquerda", além de ser uma contradição em termos, pois ou está conferindo um direito de tributação municipal ao que é da competência federal ou está retirando do município, para a renda tributária federal, aquilo que, por princípio constitucional já está consagrado aos municípios.

As Diretrizes apontadas caem, ademais, na suspeita natural de discriminação entre fortes e fracos, pois se por um lado entrega ao arbítrio do município a tributação dos humildes trabalhadores eventuais, do serviço prestado por indústrias caseiras, dos guardadores de automóveis ou até engraxates, exclui desse arbítrio as fontes de renda eficientes, que são justamente as poderosas empresas prestadoras de serviço "autorizadas a funcionar pelo Banco Central", ou seja, beneficia as empresas que já recebem inúmeros favores do Estado e cujos serviços alcançam a totalidade dos municípios que ficam resguardadas de tributação local. O mesmo em relação aos principais meios de divulgação no item 86.

Quanto à técnica legislativa este vício do projeto é imperdoável, pois insere na Constituição matéria privativa da legislação ordinária, pois as empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central compõem uma pequena lista de empresas particulares que passam a ter o amparo institucionalizado da Lei Maior, ou seja, coloca o interesse particular acima do interesse geral.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Deputado César Maia — Deputado  
Grandão Monteiro — Deputado Luiz Sa-  
lomão — Deputado Plínio Arruda Sampaio  
— Deputado Gastone Righi.

— N.º 2 —

Acrescentem-se, ao projeto, os arts. 4.º e 5.º que seguem, renumerando-se o atual art. 4.º para art. 6.º:

"Art. 4.º Os circos a que se refere o item 60, alínea a, da Lista de Serviços, anexa à presente lei complementar, são isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5.º Os parques de diversões arrolados no item 60, alínea a, da Lista de Serviços anexa à presente lei complementar, gozarão de redução de oitenta por cento na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que firmem e cumpram o compromisso de receber, gratuitamente, em dois dias úteis de cada semana, previamente divulgados, menores carentes, amparados por instituições filantrópicas devidamente legalizadas."

#### Justificação

A receita dos Municípios, proveniente da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre circos e parques de diversões é mínima.

Para as citadas entidades entretanto, o ônus representado pelo ISS constitui mais um fator que contribui para a sua lenta e progressiva extinção.

Os poucos circos, remanescentes de épocas de fastígio e de brilho, que conseguiram sobreviver até hoje, encontram-se, no País, talvez sem exceção, com equipamentos carentes de renovação, obsoletos, perigosos, inclusive, para os seus usuários, e com equipes envelhecidas, sem renovação, por falta de recursos, de apoio governamental e de divulgação adequada.

Quando a divulgação é feita ou quando o circo se instala em pequenas localidades, onde a palavra falada precede o jornal, o rádio ou a televisão, ainda assim o público dos cinco é recentemente menor, face à perda do poder aquisitivo dos salários, que tem ocorrido nos últimos anos, e ao receio, por parte da maioria dos pais, de que seus pequenos orçamentos não bastem para cobrir o custo dos ingressos.

O mesmo problema tem ocorrido com os parques de diversões, deixando-os, dia a dia, em crescentes dificuldades financeiras e absoluta impossibilidade para renovarem seus equipamentos. A maior parte destes não é mais fabricada no País, não havendo recursos para substituição de seus componentes.



— Ao mesmo tempo, as oportunidades de divertimento e lazer sadio, para as crianças carentes, são cada vez mais escassas.

Uma forma de revalorização dos parques de diversões constituiria a proposta desta proposição que, dando, ao menor carente, oportunidade de usufruir de tais pontos de lazer, sem ônus, concederia, ao mesmo tempo, a estes, a possibilidade de reduzir a base de cálculo do ISS, em oitenta por cento.

O divertimento, o lazer sadio e a informação cultural é necessidade de toda criança, todo cidadão e de todo trabalhador, que deve ter sua satisfação assegurada pelo Estado. Contamos, assim, com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1987.  
— Deputado **Cardoso Alves** — Deputado **Bonifácio de Andrada**.

Caixa: 1

Lote: 20  
**PLP N° 12/1987**  
**61**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 3087)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei:

nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei:

nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Quando os serviços a que se refere os itens 2, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3º As informações individualizadas sobre

serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º Os circos ambulantes são isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 5º Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei:

nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

“c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na

data de sua publicação.

#### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, maternidades, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Entesocitos, dentistas, ortodontas, odontopedagogos, próteses (prótese ortodôntica).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de

- grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, as despesas apenas pagas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, acastelamento, acastelamento, embarque, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbearias, cabeleireiros, manicúrios, pedicúrios, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de áreas, inclusive de públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, esterilização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, de fontes físicas e biológicas.
- 18 - Incineração de resíduos químicos.
- 19 - Limpeza de esgoto.
- 20 - saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipótese em que as sociedades contratantes sejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum)."
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.

- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, pela administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfisagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspação, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Arrendamento, correção ou intermediação de cambiais, de letras e de títulos de dívida de natureza privada.
- 46 - Arrendamento, correção ou intermediação de títulos públicos (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Arrendamento, correção ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Arrendamento, correção ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de distribuição ("distribuição") (exceto se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Arrendamento, organização, produção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Arrendamento, correção ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Armazenagem.
- 52 - Arrendo da propriedade industrial.
- 53 - Arrendo da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Avaliação de registros públicos por contratos de registro (inclusive a avaliação de títulos de propriedade de bens imóveis, móveis e valores de qualquer natureza, inclusive títulos de propriedade de bens imóveis, móveis e valores de qualquer natureza, inclusive títulos de propriedade de bens imóveis, móveis e valores de qualquer natureza).
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, "taxi bancários" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "cover" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, prêmios ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para via pública ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trilha sonora, dúbias e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truques.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda por via, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recuperação ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do bem lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final, de serviços exclusivamente com materiais por ele fornecidos.
- 76 - Letra de produção, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, partes ou desenhos.



- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, esiletria, sincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duação de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, alocamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregação do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor

de alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 400 - de 31 de dezembro de 1962

Estabelece normas gerais de direito financeiro, relativas aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de natureza, e de outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 7º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem a seguinte base:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - a transferência de estabelecimento, bens e outros mercadorias em restaurantes, bares, casas e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta seja transferida para estabelecimento do mesmo Estado.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral de depósito fechado de mesmo contribuinte no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no momento do estabelecimento definitivo:

I - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retorno ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I - sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II - sobre a alienação fiduciária em garantia;

III - sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 6º de mercadorias e serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV - a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas de imposto:

I - as saídas de vestimenta recipientes e embalagens, inclusive sacarias, quando não contiverem utilitário ou não constituírem no valor das mercadorias um condicionamento e valor que devam incidir no estabelecimento definitivo ou a outro do mesmo titular;

II - as saídas de vestimenta recipientes e embalagens, inclusive sacarias, em retorno ao estabelecimento definitivo ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industrializados como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento de recursos oriundos de dívidas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - as entradas de mercadorias em estabelecimento de importador,

quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de bens, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional, em participação da indústria do país, contra pagamento de recursos provenientes de dívidas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

V - a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas a utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento de importador, desde que a saída de produtos industrializados resultante, livre de qualquer imposto no pagamento do imposto;

VI - a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta de imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII - a entrada, em estabelecimento de importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII - a saída de estabelecimento de produtor ou outro industrial ou de comércio atacadista de mercadorias aduaneiras de origem e destinadas a ser o cargo do remetente;

IX - as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa, que não seja, situado no mesmo Estado;

X - as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento do mesmo Estado de federação cooperativa, de que a cooperativa remetente faça parte;

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depositários com destino:

I - a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - a empresas, filiais, sucursais e representantes comerciais;

§ 6º No caso de parâmetro de introdução de mercadoria no mercado interno, o imposto de importação devido sobre a saída para o exterior não é recuperável em referência;

§ 7º Os produtos sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo direcionados ao consumidor, dos setores de produção mercadorias que não se destinam para estabelecimentos diferentes em função dos que participam da operação industrial;

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I - o valor de aquisição de que decorrer a saída da mercadoria;

II - no falta de valor a que se refere o inciso anterior, o preço efetivo de aquisição, ou seu valor no mercado atacadista de preço de mercado;

III - na falta de valor e de impossibilidade de determinação e preço efetivo no mercado atacadista;

§ 8º O remeteente de mercadorias a preço FOB estabelecimento industrial, a valor;

§ 9º O remeteente de mercadorias a preço FOB estabelecimento comercial a valor em vendas a varejo de mercadorias ou industriais;

IV - no caso de inciso II do artigo 2º, a base de cálculo é o valor constante das escrituras de depósito, e incluído em cruzeiros a taxa cambial diariamente aplicada em

*Aprovada Em 19. 11. 87*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12-A, DE 1987

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12-B, DE 1987

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da Lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os circos ambulantes ficam isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Art. 5º - Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

"c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita."

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1987.

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### LISTA DE SERVIÇOS



Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



12

hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("Factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- Nota: o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de es



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



petáculos, entrevista e congêneres.

- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos: transferência de fundos: devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques: ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos: consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês ( neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



Brasília, 25 de novembro de 1987.

Nº 310  
Encaminha Projeto de Lei  
Complementar nº 12, de 1987.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 1987, que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

  
PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.

**EMENTA** Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.  
( Atualizando a lista de serviços para cobrança do ISS, de competência dos municípios.)

PODER EXECUTIVO  
(MEMSAGEM Nº 320/87)

**ANDAMENTO**

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

28.09.87

É lido e vai a imprimir.

DCN 29.09.87, pág. 2950, col. 02.

PLENÁRIO (10:00 hs)

22.10.87

Aprovado requerimento dos Dep. Luiz Henrique, líder do PMDB, José Lourenço, líder do PFL, Bonifácio de Andrada, líder do PDS, Brandão Monteiro, líder do PDT, Gastone Righi, líder do PTB, Plínio de Arruda Sampaio, líder do PT, Adolfo Oliveira, líder do PL, Aldo Arantes, líder do PC do B, Bethazize, líder do PSB e Roberto Freire, líder do PCB, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN 23.10.87, pag. 3195, col. 01.

VIDE VERSO ...



PLP 12/87

PLENÁRIO (22:00 horas)

29.10.87

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Fernando Bezerra Coelho para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa nº 01/87 todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da nova constituição.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas assim distribuídas: Emenda nº 01, pelo Dep. CESAR MAIA; e Emenda nº 02, pelo Dep. CARDOSO ALVES.

Sai da Ordem do Dia para publicação das emendas.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.87

É lido e vai a imprimir, tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer às Emendas de Plenário.

(PLP 12-A/87)

DCN

VIDE VERSO.....



## EMENTA

c o n t i n u a ç ã o

## ANDAMENTO

19.11.87

PLENÁRIO (14:00 horas)

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Serra para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

OBS: O substitutivo do relator já foi distribuído em plenário para conhecimento prévio dos parlamentares, estando, pois, a matéria apta a ser votada.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Eduardo Jorge, Amaury Müller, Luiz Eduardo, Amaral Netto, Aldo Arantes e Siqueira Campos.

Em votação o substitutivo do relator, Dep. José Serra: APROVADO.

Prejudicados: o projeto e as emendas de plenário.

Vai à Redação Final.

DCN

19.11.87

PLENÁRIO (14:00 horas)

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Iep. FERNANDO BEZERRA

COELHO: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 12-A/87).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de



Dã nova redação ã Lista de Serviçõs a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dã outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviçõs anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º  
"§ 3º - Quando os serviçõs a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarãõ sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relaçaõ a cada profissional habilitado, sãcio, empregado ou nãõ, que preste serviçõ em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicãvel."

Art. 3º - As informaçaões individualizadas sobre serviçõs prestados a terceiros, necessãrias ã comprovaçaõ dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serãõ prestadas pelas instituiçaões financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Cãdigo Tributãrio Nacional.

Art. 4º - Os circos ambulantes ficam isentos do imposto sobre serviçõs de qualquer natureza.



2.

Art. 5º - Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

"c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita."

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de novembro de 1987.



## LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipóteses em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, Portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



3.

- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as so ci ed ades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a fun cion ar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de fran-  
quia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os servi-  
ços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco  
Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de tu ri smo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imó-  
veis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspe-  
ção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;  
prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não  
seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de  
bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições  
financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro  
do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões,  
"taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;



d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: o couvert artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



5.

- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques;



6.

sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 15 51 025142

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SMNº629

Em 10 de dezembro de 1987



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 46 de 1987 - Complementar no SF e 12-A de 1987 na CD) que " dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11 /12/87. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES - CC - COORDENADORIA  
1087 2222



Arquive. Em 11.12.87.  
Paulo Hoffmann  
Sec. Geral da Mesa.

Lote: 20 Caixa: 1

PLP Nº 12/1987

87



CN/Nº 09

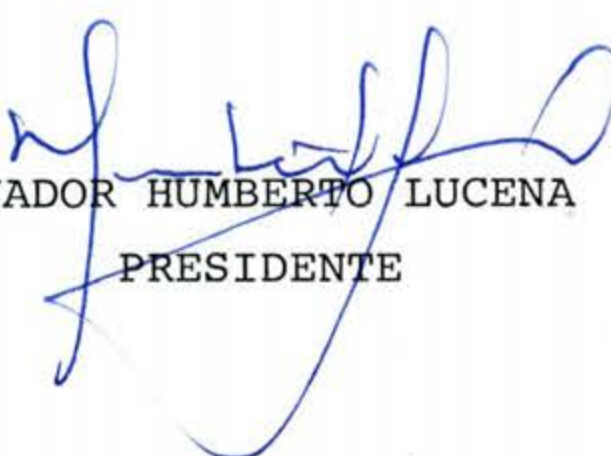
Em 14 de janeiro de 1988

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 46, de 1988-CN (nº 709, de 1987 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei (nº 46, de 1987-Complementar, no SF e nº 12-A, de 1987, na CD) que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

JF/.

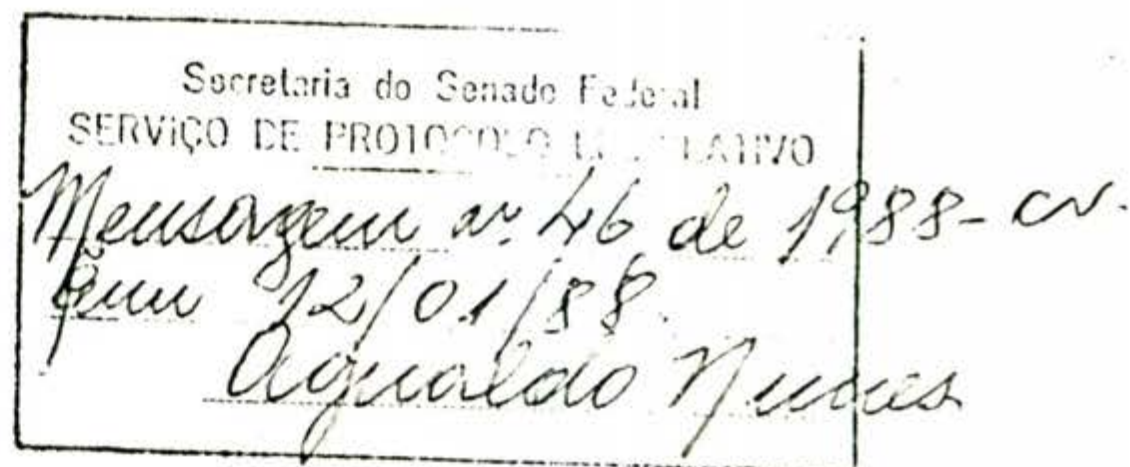


At prova. de. Em 15.1.88.  
Paulo Affonso de Oliveira  
Sec. Geral da Mesa.

Lote: 20

Caixa: 1  
PLP Nº 12/1987

88



MENSAGEM Nº 709

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que resolvi, com fundamento no art. 59, § 1º, da Constituição, vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1987-Complementar (nº 13/87 - Complementar, na origem), por considerar contrário ao interesse público o incidente nos seguintes dispositivos:

1) Art. 4º e expressão "circos" constantes da alínea "a" do nº 60 da Lista de Serviços.

Embora concorde com a intenção de isentar o circo, pelas razões bem fundamentadas do autor da emenda, faltou técnica legislativa inserindo a norma no texto sem excluir a expressão "circos" da Lista de Serviços criando um conflito dentro da própria Lei.

O veto atingirá o objetivo atendendo pois o alto espírito que norteou o Congresso Nacional isentando o circo do ISS.

2) Art. 5º que determina seja considerado local da prestação do serviço, "no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita".

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 46-34  
Fla. 79



A expressão "estabelecimento que contabilizar a receita" pode deixar ao contribuinte o direito de eleger o Município em que prefere recolher o imposto, quebrando o princípio da objetividade tributária.

A regra geral de que o ISS é devido no local da prestação do serviço distribui de modo mais equânime a receita desse tributo, devendo, portanto, ser preservada.

3) Na Lista de Serviços, anexa:

nº 7 - Asilos, creches e congêneres.

nº 21 - as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipóteses em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial)".

nº 22 - as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum)".

nº 23 - as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum)".

nº 35 - a expressão "pescaria".

nº 43 - as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum)".

nº 60 - alínea "a" - as expressões teatros, auditórios e parques de diversões; e a nota à alínea "g".

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 46-37  
Fls. 80



03.

As expressões vetadas nos nºs 21, 22, 23 e 43 referem-se a serviços prestados por empresa contratada pela própria controladora ou que ambas estejam sob controle comum.

Não há nenhuma justificativa de natureza jurídica ou prática para determinar a não incidência tributária nessas hipóteses.

Quanto ao nº 7, a expressão do art. 35 e as expressões constantes da alínea "a" e a nota à alínea "g" do nº 60 há evidente impropriedade na incidência prevista sem considerar a relevância social dos serviços referidos.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987.

*M. Lamey*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 46-84  
Fls. 81/10



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Dã nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pe

Processo Legislativo  
P. L. C. 146-37  
Fls. 37



las instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987;  
166º da Independência e 99º da República.

*Imi Sarney*

LEGISLATIVA FEDERAL  
Processo Legislativo  
F. L. C. 46-32  
Fls. 83



*Sancionada, em parte.  
Em 15.12.87.  
M. Lacerda*

Dã nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dã outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os circos ambulantes ficam isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.



2.

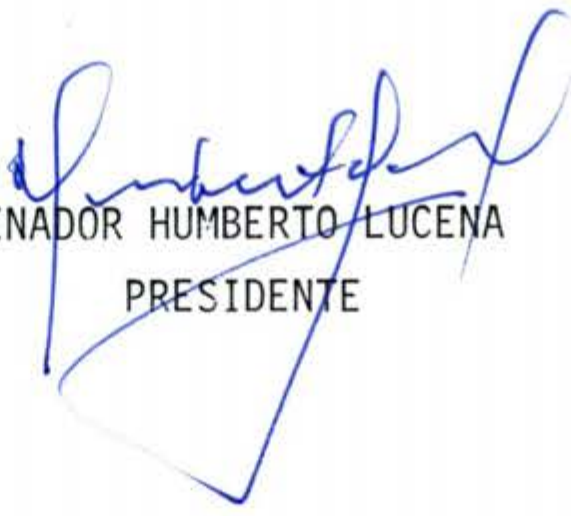
Art. 5º - Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

"c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita."

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1987.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



## LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.



2.

- 19 - Limpeza de chaminês.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipóteses em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e



3.

respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, Portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



4.

- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,



5.

com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: o couvert artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, pres



6.

tados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.



7.

- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PROJETO DE LEI



Nº 12/87-Compl., na Câmara dos Deputados  
Nº 46/87-Compl., no Senado Federal

EMENTA - Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

AUTOR - PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(De acordo com o Ato nº 1, de 1987, da Comissão Diretora)

LEITURA - 28.09.87 DCN (Seção I) de 29.08.37.

Em 29.10.87, foi designado o Dep. Fernando Bezerra Coelho como relator da matéria.

Em 19.11.87, foi designado o Dep. José Serra como relator das Emendas de Plenário.

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 310, de 25.11.87.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

(De acordo com a Resolução nº 1, de 1987)

LEITURA - 25.11.87 DCN (Seção II) de 26.11.87.

Em 26.11.87, foi designado o Sen. João Castelo como relator da matéria.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 390, de 08.12.87.

VETO PARCIAL - Mens/46 /88-CN  
(nº 709/87, na origem)

SENADO FEDERAL  
Subsec. de Coord.  
Legis. do C.N.  
PLC N.º 46/87  
Fl. N.º 101, 88



PARTE SANCIONADA

Lei Complementar nº 56, de 15.12.87 - DO de 16.12.87.

PARTES VETADAS

- art. 4º;
- art. 5º;
- Na Lista de Serviços anexo ao Projeto:
  - a) nº 7;
  - b) nº 21, as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade controladora ou controlada à hipóteses em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial)";
  - c) nº 22, as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum)";
  - d) nº 23, as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum)";
  - e) nº 35, a expressão "pescaria";
  - f) nº 43, as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum)";
  - g) nº 60, alínea "a", as expressões teatros auditórios e parques de diversões; e a nota à alínea "g".

LEITURA -

RELATOR -

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO -

SENADO FEDERAL  
 Subcom. de Coord.  
 Legislação C.N.  
 P.L.C. N.º 46/87  
 Fl. N.º 102 BPE



Dã nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dã outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os circos ambulantes ficam isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.



2.

Art. 5º - Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

"c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita."

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de novembro de 1987.



## LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipóteses em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



2.

- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, Portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



3.

- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as so ciedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a fun cionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os servi ços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de tu rismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;



4.

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: o couvert artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



5.

- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- M- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques;



6.

sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:



- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso.;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entre vistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

*João Silva*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



87 DE 19

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987, que "Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

12-A

DESPACHO:

AO SR. FERNANDO BEZERRA COELHO em 03 de NOVEMBRO de 1987

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ENCERRADA A DISCUSSÃO COM EMENDAS. VOTO AO  
RELATOR. Em 03.11.87. a) Paulo Affonso Martins de  
Oliveira



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 320/87)

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

" § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de

grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.



- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso.
  - d) balles, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dobração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).
- 89 - Advogados.
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 91 - Dentistas.
- 92 - Economistas.
- 93 - Psicólogos.
- 94 - Assistentes sociais.
- 95 - Relações públicas.
- 96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação do protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 98 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor

da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 406 — de 31 de DEZEMBRO DE 1963

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transita pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado de próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

- I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

- I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;
- II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;
- III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;
- IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

- I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados ao destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e vasos que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;
- II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador,

quando importadas do exterior e destinadas a fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remete-

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

- I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;
  - II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.
- § 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

- I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- II — Na falta de valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta de valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

- a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;
- b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em ca-



ca caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remittente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a indústrias, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remittente, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remittente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 3º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver transtite ou valor da operação decorra da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constituir fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias não entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão

abster do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela imprensa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representam.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na residência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - Saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II - Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

**Lista de Serviços**

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, prótesistas, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII - Contadores, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de quinquilharias, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas;

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso, e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dançings, bolites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos, danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV - Organização de feiras, exposições, de congressos e reuniões similares.

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenho, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisora, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de caixa, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII - Administração de bens;

XXIII - Lubrificação, conserto e manutenção.

XXIV - Empresas limpadoras;

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA  
Antonio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 834 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelecendo normas gerais sobre competência tributária, sobre o imposto de serviços e das outras providências.

Os Ministros da Marinha e Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1968, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 decretam:

Art. 1º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 388, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remete, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3º O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O artigo 1º, § 3º, inciso III passa a ter a seguinte redação:

"III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributáveis".

II — O artigo 1º, § 4º, inciso VIII passa a ter a seguinte redação:

"VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidas a cargo do remetente.

III — O artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias".

IV — O artigo 9º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto."

V — O artigo 9º, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

VI — Fica revogado o § 3º do artigo 6º.

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

LISTAS DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletridade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados e provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de asfaltos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (excetuado, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de

serviço no poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com arterial fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amamentamento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Atofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4º É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

§ 1º Considera-se regularmente cobrado, para os fins do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da SUNAB ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2º Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data".

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1968; 148ª da Independência e 81ª da República.

AGUSTO HALLANN RADEMAKER  
GRÜNBERG  
AURELIO DE LUYA TAVARES  
MARCOS DE SOUZA E MELLO  
Antonio Delfim Netto



TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 197 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:  
I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;  
II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

MENSAGEM Nº 320, de 1987, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de setembro de 1987.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 335, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei Complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar". A definição dos serviços sujeitos à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 08.09.69. A natureza de lei complementar dos mencionados Decretos-lei já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

- a) o ISS incide apenas sobre os serviços especificados numa lista que acompanha o Decreto-lei nº 406/68;
- b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos a penas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICM, no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescenta-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões face à gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-lei nº 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integraram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MP-SEPLAN nº 113, de 08.09.86. A referida Comissão levou em conta o fato de ter sido especificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços - ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se a discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora "de lege ferenda". As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter

Caixa: 1

Lote: 20  
PLP Nº 12/1987  
122

taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que con-  
duziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "imposto sobre serviços de  
qualquer natureza ... definidos em lei complementar". Se-  
rá que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los?  
Devem as definições sempre ser feitas com expressões bre-  
ves? A resposta é negativa."

.....  
"Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra  
espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar  
os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição  
exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso,  
não há nada mais excludente do que enumerar os serviços  
passíveis de tributação.

A enumeração não ofende a autonomia municipal. A  
Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de defi-  
nir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restri-  
tiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido.  
Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não ou-  
tro tipo de definição, é, da mesma forma, guardar coerên-  
cia com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo  
de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma  
definição real do texto original do CTN passou-se a uma  
enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar  
nº 34, até chegar-se à lista taxativa do decreto-lei nº  
406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela neces-  
sidade; voltar atrás seria desconhecer a história e reco-  
meçá-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fato-  
res. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributa-  
ção (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há de-  
finição genérica universal que consiga uma perfeita deli-  
mitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não  
a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número  
de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolve-  
rem em outros tantos processos judiciais, onerosos e de-  
morados."

.....  
"O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que  
não pode ser descurado em virtude de sua importância. A  
lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim,  
causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante.  
No entanto, a Comissão está convencida de que, com a re-  
visão ora feita, a lista abrange todos os serviços passí-  
veis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá  
importância marginal na arrecadação; atender a esta im-  
portância pela abolição da taxatividade da lista não com-  
pensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria  
criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão  
não poderia ser tomada como indicativa de defeito estru-  
tural do sistema, mas apenas como defeito contingente da  
lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão  
foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Hou-  
ve postulações para inclusão de itens como cessão de di-  
reitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de  
serem tratados como prestação de serviços no sistema tri-  
butário dos países que integram a Comunidade Econômica  
Europeia. De fato, a Diretriz nº 6 do Conselho da CEE em  
seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qual-  
quer transação que constitua fornecimento de bens segun-  
do o entendimento do artigo 5"...."

"É fácil perceber que as regras da Diretriz nº 6  
não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui  
considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o  
que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo e  
qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tribu-  
tação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor a-  
crescido concebido, na Diretriz nº 6 da CEE, como um sig-

tena que cobre todas as fases de produção e comercializa-  
ção, inclusive a prestação de serviços e com o menor nú-  
mero possível de isenções. Ou seja, trata-se de um siste-  
ma abrangente que procura cobrir todos os fatores de pro-  
dução que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em  
certos países como a Bélgica, não há uma definição gené-  
rica universal de serviços mas uma definição descritiva:  
tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas  
um imposto sobre o valor acrescentado, mas dois, o ICM e o  
IPI. Os impostos sobre o valor acrescentado têm, aqui, um  
campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição  
de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens  
não é aplicável. Deve considerar-se, também que há duas  
entidades tributantes envolvidas, o Estado, ao qual cabe  
o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem men-  
cionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem  
serviços cuja tributação foi reservada à competência da  
União. A distinção entre fornecimento de bens e presta-  
ção de serviços é mais do que uma necessidade de técnica  
legislativa em nosso sistema tributário que tributa am-  
bos. É, isto sim, a expressão da necessidade de extremar  
competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo,  
perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países  
da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a  
lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando  
relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em re-  
lação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio  
sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que  
apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito,  
sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto  
significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua  
tributação ao ICM."

.....  
"A Comissão procurou produzir uma lista a mais a-  
brangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão  
das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de  
prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas  
não a incorporação em si, que resta tributada. Para os  
serviços prestados por instituições financeiras partiu-  
se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tri-  
butar aqueles que são inerentes a operações financeiras  
e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um  
contrato de empréstimo.

Merecem destaque os serviços de comunicações telefô-  
nicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte  
das centrais telefônicas pode facilmente determinar - co-  
mo determina - o número de ligações estritamente locais.  
Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las  
por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamen-  
te municipal.

Os serviços portuários e aeroportuários merecem des-  
taque. Portos e aeroportos exigem grande esforço dos Mu-  
nicípios onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quan-  
to aos portos, que o Município abriga todos quantos ne-  
les trabalham e que fornece-lhes a infraestrutura urba-  
na, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que de-  
vem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permi-  
tir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de monta-  
gem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços pres-  
tados ao poder público, a autarquias e a empresas conces-  
sionárias de produção de energia elétrica, vale dizer,  
estes serviços passam a ser tributados, na proposta da  
Comissão.

A nova redação proposta para o parágrafo 3º do arti-  
go 9º do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968,  
alterado pelo decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de




1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços."

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no artigo 3º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registrados nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

  
LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA  
Ministro de Estado da Fazenda

  
ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA  
Ministro-Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência da  
República

Aviso nº 701 -SUPAR.

Em 24 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de

Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Lote: 20  
Caixa: 1  
PLP Nº 12/1987  
123

Parecer on PLO nº 12/87

C-495



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 22:50

Quarto Nº 23/3

Taquígrafo - Rosa Aragão

Revisor - Carlos

Data - 29.10.87



O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 1987, que amplia a Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, vem atender às aspirações dos Municípios brasileiros. Esse projeto é fruto dos entendimentos mantidos entre os Constituintes que trabalharam na Comissão do Sistema Tributário e as correntes municipalistas representadas pelos prefeitos das capitais e das cidades de porte médio e tem a sua justificativa no fato de que o sistema tributário ora proposto na projeto da futura Carta Constitucional, só irá entrar em vigor após a produção do novo Código Tributário e de toda a nova legislação complementar.

Os Municípios brasileiros, que vivem delicada situação, não podem aguardar todo esse processo. Nesse sentido é que o Governo do Presidente José Sarney, por intermédio do seu Ministro da Fazenda, Bresser Pereira, tomou a iniciativa de atender ao <sup>pleito</sup> ~~pedido~~ dos prefeitos brasileiros, que querem ampliada a Lista de Serviços para, já a partir do próximo ano, os Municípios serem beneficiados com um substancial aumento na arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Assim, Sr. Presidente, tendo em vista ser esta uma matéria a merecer toda a urgência possível, adianto um parecer preliminar



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-496 #  
10  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Orador -

Hora -

Quarto Nº 24/1

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

pela sua aprovação. Tendo, porém, tomado conhecimento da existência de emendas propostas pelos Srs. Deputados e feito a leitura do inteiro teor do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, reservo-me o direito de, mais adiante, apresentar um substitutivo, pelo qual pössamos introduzir as alterações necessárias para um melhor aperfeiçoamento do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

(MENSAGEM Nº 320/87)

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Suprimam-se, nas Diretrizes de número 44, 46 e 48 da Lista de Serviço a expressão "exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" e no número 86 a expressão "exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da legislação em exame é beneficiar os Municípios brasileiros. Isto está explícito nos dois primeiros parágrafos da Exposição de Motivos que encaminhou o Projeto de Lei Complementar em exame do Congresso Nacional, onde se diz que "A Constituição Federal deferiu aos Municípios, competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza NÃO COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO OU DOS ESTADOS, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR".

O § 6º da mesma Exposição de Motivos destaca o caráter emergencial da medida proposta, "assegurando maior arrecadação de imposto até, provavelmente, fins de 1988". Ou seja, a situação de pobreza tributária de inúmeros Municípios não pode esperar os modernos e certamente mais justos princípios de tributação definitivos, a serem consagrados pela nova Constituição. As nossas Prefeituras necessitam de medidas de socorro imediato.

Os artigos 44, 46, 48 e 86, colocando exceções nas novas Diretrizes de tributação, "retira com a direita o que dá com a esquerda", além de ser uma contradição em termos, pois ou



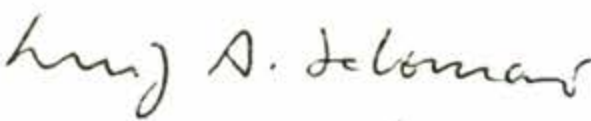
está conferindo um direito de tributação Municipal ao que é da competência federal ou está retirando do Município, para a renda tributária federal, aquilo que, por princípio constitucional já está consagrado aos Municípios.

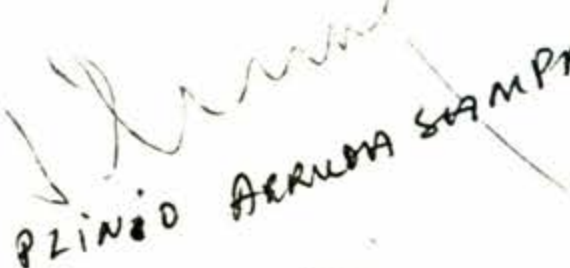
As Diretrizes apontadas caem, ademais, na suspeita natural de discriminação entre fortes e fracos, pois se por um lado entrega ao arbítrio do município a tributação dos humildes trabalhadores eventuais, do serviço prestado por indústrias caseiras, dos guardadores de automóveis ou até engraxates, exclui desse arbítrio as fontes de renda eficientes, que são justamente as poderosas empresas prestadoras de serviço "autorizadas a funcionar pelo Banco Central", ou seja, beneficia as empresas que já recebem inúmeros favores do Estado e cujos serviços alcançam a totalidade dos municípios que ficam resguardadas de tributação local. O mesmo em relação aos principais meios de divulgação no item 86.

Quanto à técnica legislativa este vício do Projeto é imperdoável, pois insere na Constituição matéria privativa da legislação ordinária, pois as empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central compõem uma pequena lista de empresas particulares que passam a ter o amparo institucionalizado da Lei Maior, ou seja, coloca o interesse particular acima do interesse geral.

Sala das Sessões, de de 1987.

  
Deputado CESAR MAIA  
  
DEP. BRINDA MONTEIRO

  
Deputado LUIZ SALOMÃO

  
PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

  
Pastore



**EMENDA**

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 12, de 1987)

Acrescentem-se, ao Projeto, os arts. 4º e 5º que seguem, renumerando-se o atual art. 4º para art. 6º:

"Art. 4º Os circos a que se refere o item 60, alínea "a", da Lista de Serviços, anexa à presente lei complementar, são isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5º Os parques de diversões arrolados no item 60, alínea "a", da Lista de Serviços anexa à presente lei complementar, gozarão de redução de oitenta por cento na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que firmem e cumpram o compromisso de receber, gratuitamente, em dois dias úteis de cada semana, previamente divulgados, menores carentes, amparados por instituições filantrópicas devidamente legalizadas."

**JUSTIFICAÇÃO**

A receita dos Municípios, proveniente da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre circos e parques de diversões é mínima.

Para as citadas entidades entretanto, o ônus representado pelo ISS constitui mais um fator que contribui para a sua lenta e progressiva extinção.

Os poucos circos, remanescentes de épocas de fastígio e de brilho, que conseguiram sobreviver até hoje, en-



contram-se, no País, talvez sem exceção, com equipamentos carentes de renovação, obsoletos, perigosos, inclusive, para os seus usuários, e com equipes envelhecidas, sem renovação, por falta de recursos, de apoio governamental e de divulgação adequada.

Quando a divulgação é feita ou quando o circo se instala em pequenas localidades, onde a palavra falada precece o jornal, o rádio ou a televisão, ainda assim o público dos circos é crescentemente menor, face à perda do poder aquisitivo dos salários, que tem ocorrido nos últimos anos, e ao receio, por parte da maioria dos pais, de que seus parques orçamentos não bastem para cobrir o custo dos ingressos.

O mesmo problema tem ocorrido com os parques de diversões, deixando-os, dia a dia, em crescentes dificuldades financeiras e absoluta impossibilidade para renovarem seus equipamentos. A maior parte destes não é mais fabricada no País, não havendo recursos para substituição de seus componentes.

Ao mesmo tempo, as oportunidades de divertimento e lazer sadio, para as criança carentes, são cada vez mais escassas.

Uma forma de revalorização dos parques de diversões constituiria a proposta desta proposição que, dando, ao menor carente, oportunidade de usufruir de tais pontos de lazer, sem ônus, concederia, ao mesmo tempo, a estes, a possibilidade de reduzir a base de cálculo do ISS, em oitenta por cento.



O divertimento, o lazer sadio e a informação cultural é necessidade de toda criança, todo cidadão e de todo trabalhador, que deve ter sua satisfação assegurada pelo Estado. Contamos, assim, com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1987

Deputado CARDOSO ALVES

/amnf



O SR. JOSÉ SERRA (PMDB-SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar, nº 12-A, de 1987, encaminhado pela Mensagem nº 320, de 1987, visa a dar nova redação à lista de serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68, e a alterar o § 3º do seu art. 9º, bem como a determinar, às instituições financeiras, a prestação de informações sobre atividades bancárias de interesse para a administração desse imposto.

O Relator designado pela Liderança foi o Deputado Fernando Bezerra Coelho, que já teve a oportunidade de encaminhar o projeto neste plenário, mas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não pôde hoje estar presente. A Liderança do PMDB designou-me para fazer este encaminhamento, no que me sinto à vontade por estar bastante associado ao espírito do projeto.

É relevante termos presente que a lista de serviços suscetíveis de serem tributados pelo Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de âmbito municipal, vigora desde setembro de 1969. Esta lista não sofre reformulações há vinte anos, período em que a economia brasileira se expandiu em pelo menos três vezes, passando por um considerável processo de modernização, em que ganharam importância novos serviços, novas atividades. Os Municípios ficaram de mãos amarradas, especialmente



os grandes, não podendo tributar essas novas atividades.

Também não é segredo para quem se preocupa com a análi  
se e o estudo do novo sistema tributário que as atividades tradicionais  
que são tributadas especialmente na área da indústria passaram a sofrer  
uma sobretributação, principalmente pelo fato de que foram ganhando pe  
so na economia setores subtributados na área de serviços. Então, em fa  
ce desse problema, estamos a assistir a um processo de distorções ao  
longo do desenvolvimento do País nas últimas décadas. Estamos convenci  
dos de que o projeto enviado pelo Governo representa um avanço muito  
importante. Em etapas anteriores, tivemos oportunidade de participar, con  
juntamente com os prefeitos das cidades grandes - os grandes centros me  
tropolitanos; geradores de serviços, e os grandes centros urbanos, onde  
os problemas tributários são os mais graves - da concepção do projeto e  
do encaminhamento junto ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central de  
todo o processo de negociações, que culminou com o envio deste projeto  
por parte do Executivo, numa atitude bastante meritória. Com este proje  
to, a lista dos serviços tributáveis é agora ampliada de 62 para 100  
itens, incluindo serviços que não constavam da lista original, como por  
exemplo o serviço de segurança; ou ampliando e deixando mais clara a in  
cidência do imposto de serviço, por exemplo, na área financeira, que, no

Brasil, ganhou um peso considerável, inclusive na formação da renda nacional.



Por outro lado, o Executivo optou, no projeto de lei — com o que estamos de acordo — por manter um tratamento do imposto sobre serviços, com uma lista taxativa a respeito dos mesmos, não uma lista exemplificativa. Esse é um aspecto muito importante, e devemos ter consciência do que representa. A lista que aqui está em pauta, agora, não é exemplificativa, mas taxativa, no sentido de que pretende abranger o conjunto dos serviços suscetíveis de tributação. Esta é uma opção que se tomou. Se ela fosse exemplificativa, criar-se-ia uma margem de incerteza muito grande para os contribuintes deste imposto.

Lembro-me, inclusive, de uma citação feita há mais de 200 anos por Adam Smith, que, a meu ver exagerando, atribuía uma importância maior, para o contribuinte, à incerteza do que à desigualdade na cobrança dos impostos. Creio que exagerava, mas, sem dúvida, ia a um ponto bastante correto, que é o problema da incerteza. Uma lista exemplificativa traria muita incerteza dentro da economia. Por isso, achamos que é correta a lista taxativa, que fixa os serviços que poderão ser passíveis de tributação. SE faltar um ou outro, se houver inadequação, através de leis complementares esta lista poderá ser reformulada.

Quero dizer também que a questão da lista taxativa é muito



importante num <sup>a/</sup> PIS que, além do imposto sobre serviços, tem ~~dois~~ impostos <sup>sobre o valor</sup> adicionado - o ICM e o IPI - e três esferas de tributação, ~~sobre o valor~~ que são o Município, o Estado e a União. Então, essa lista é indispensável, a fim de diminuir as incertezas, para permitir melhor administração do imposto e minimização dos conflitos tributários entre as diferentes esferas da Federação. Se não houvesse essa lista, os conflitos hoje já existentes se propagariam numa curva exponencial. Nesse sentido, a questão da lista é bastante importante.

De acordo com o parecer do próprio Relator Fernando Coelho, entendemos prejudicada a emenda apresentada aos itens 44, 46 e 48, referentes à administração de fundos mútuos, agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e de contratos de franquia e de faturação, no sentido de eliminar a ressalva deles constante, que exclui esses serviços da incidência do imposto quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Entendemos prejudicada porque, à medida ~~em~~ que a matéria envolve conflitos de competência com o IOF, o fato de ter sido consensualmente decidida com a participação



Orador - José Serra

Taquígrafo - Cecília

Revisor - Yoko

Hora - 16:52

Quarto N.º 87/1

Data - 19.11.87



daquele Banco e de significativa representação das municipalidades torna aconselhável não proceder à alteração proposta.

Por outro lado, em relação à emenda que recomenda isentar total ou parcialmente do Imposto sobre Serviços certas atividades, somos pelo acolhimento parcial da proposição. Julgamos importante isentar apenas os circos, diante da necessidade de a lei proteger uma atividade de elevada difusão social, que se encontra em processo de extinção. Com a isenção ora concedida, pretende-se a reativação dessa atividade artístico-cultural, dirigida especialmente ao público infantil.

Com relação à lista de serviços apresentada, suprimimos o seu item 88, que se refere à incorporação imobiliária. Queremos esclarecer que esta supressão se fez com base em um entendimento de lideranças, com vistas à aprovação do projeto. A validade da lista de serviços, evidentemente, será a partir do ano de 1988, quando teremos oportunidade inclusive de reexaminá-la, com mais vagar, no contexto da nova Constituição, possibilitando com isto o seu aperfeiçoamento.

Ainda no que se refere à questão da tributação dos setores de serviços, dentro dos conglomerados, também instituímos uma ressalva. O nosso intuito, no caso, é evitar uma verticalização artificial de setores produtivos dentro da economia, porque essas atividades, certamente, procurariam escapar do imposto através dessa integração. Esta incidên



Orador - José Serra

Hora -

Quarto N.º 88/1

Taquígrafo -

Irma

Revisor -

Yoko

Data -



cia, portanto, cumpriria um papel adverso, semelhante ao de verdadeiro imposto em cascata, como havia na economia antes de 1965<sup>o</sup> antigo Imposto Sobre Vendas e Consignações que, por incidir sobre o faturamento, estimulava uma integração artificial da economia, como forma de reduzir a carga tributária.

Acreditamos, portanto, que, se não se fizer essa ressalva, a receita proveniente desse tipo de tributação seria insignificante, porque essas atividades escapariam, de toda maneira, ao imposto de serviços. Por outro lado, esse processo de integração artificial provocaria custos para a sociedade.

Outro aspecto: procuramos também não desperdiçar a oportunidade para solucionar os conflitos que têm ocorrido entre Municípios que se consideram igualmente competentes para exigir imposto sobre o mesmo serviço. Imagine-se a atividade de cobrança de títulos, em que a um estabelecimento sejam entregues os títulos, a outro o seu processamento eletrônico e a um terceiro o recebimento do crédito. Qual o Município competente para exigir o imposto, se os três estabelecimentos da empresa estão sediados em Municípios diferentes? É fundamental, portanto, eliminar os conflitos judiciais, definindo o Município competente para exigir o tributo. Isso será feito pelo Banco Central indiretamente, uma vez que esta instituição é quem aprova o plano de contas dos bancos.



Orador - José Serra  
 Taquígrafo - Irma  
 Revisor - Yoko

Hora - 16:54

Data - 19.11.87



Portanto, estamos introduzindo no projeto um elemento capaz de evitar guerra tributária entre Municípios, que traria, além do desgaste político-administrativo, ~~esta evidentemente~~ também uma situação de incerteza muito grande para o contribuinte.

Houve, no projeto, um avanço bastante significativo em relação à intermediação financeira. É preciso, conseqüentemente, tratar do problema dos conflitos que daí possa surgir de maneira bastante racional.

Finalmente, queríamos advertir para o fato de que, no substitutivo apresentado, e aqui distribuído em avulso, há apenas um pequeno equívoco de remissão, que queremos deixar registrado para que a Mesa, posteriormente, possa proceder à correção.

No art. 2º, onde se lê:

3/2  
EM { "... § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 2, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa..."

deve constar:

{ "... § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa..."

No art. 3º, onde se lê:

3/2  
EM { "...fatos geradores citados nos itens 96 e 97..."

deve constar:



3/2 em { "... fatos geradores citados nos itens 95 e 96.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, acredito que este projeto que ora estamos apreciando e que deverá ser submetido à votação representa um avanço extraordinário do País com vistas à justiça tributária, especialmente em relação aos Municípios de maior porte. Estes são os que sofrem as maiores dificuldades fiscais do País, pelo fato de enfrentarem uma demanda por serviços que cresce mais rapidamente do que as suas receitas tributárias e do que o próprio produto da economia, pelo fato de o Fundo de Participação dos Municípios tomar como constante a população a partir de 156 mil habitantes e pela migração industrial para fora desses Municípios, a que já estamos assistindo. [Esta medida representa uma modernização fundamental. É uma medida de justiça. Creio que o projeto representa esse avanço. Não é perfeito e poderá ser consideravelmente aperfeiçoado ao longo do próximo ano. Já é um bom projeto. Pode não ser ótimo, mas <sup>e</sup> ótimo, em certas circunstâncias, pode ser inimigo do bom. E esta Casa terá oportunidade de retrabalhá-lo, ao longo do próximo ano, inclusive já de posse do novo texto Constitucional.

Por esta razão, dou meu voto favorável a que o projeto, com as modificações apresentadas, seja aprovado. Espero que ele seja acolhido por esta Casa. O projeto corresponde, além do mais, a uma reivindicação unânime dos Municípios do País, que se mobilizaram, ao longo

Taquígrafo - Veiga  
Revisor - Yoko

Data - 19.:11.87



do último ano, para sua aprovação. Sou testemunha disso, porque os acom-  
panhei nesse processo desde o início e posso transmitir a todos que o  
projeto, realmente, representa, para os Municípios, na percepção dos  
seus prefeitos, dos seus vereadores, um salto adiante no saneamento da  
sua situação fiscal, absolutamente fundamental. Muito obrigado. (Palmas.)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 12, DE 1987  
DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 320/87)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AS EMENDAS DE PLENÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da Lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º Os circos ambulantes são isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 5º Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

"c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

*para ser*



LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso ;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas , sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores , elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

*João Silva*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12-A, de 1987

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 320/87

**Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer às emendas de Plenário.**

(Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1987, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3.º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessária a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestados

pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4.º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 — Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 — Assistência médica e congêneres prestados nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 — Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 — Asilos, creches e congêneres.

8 — Médicos veterinários.



90 — Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 — Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 — Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

13 — Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 — Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

18 — Incineração de resíduos quaisquer.

19 — Limpeza de chaminés.

20 — Saneamento ambiental e congêneres.

21 — Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

22 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.

23 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 — Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 — Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 — Traduções e interpretações.

28 — Avaliação de bens.

29 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 — Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 — Demolição.

34 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 — Florestamento e reflorestamento.

37 — Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 — Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 — Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 — Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

43 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 — Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise" e de faturação "factoring" (exce-



tuam-se os serviços prestador por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45; 46, 47 e 48.

51 — Despachantes.

52 — Agentes da propriedade industrial.

53 — Agentes da propriedade artística ou literária.

54 — Leilão.

55 — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 — Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos.

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

**Nota:** o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

61 — Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 — Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

64 — Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 — Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecida pelo usuário final do serviço.

68 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 — Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 — Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.



77 — Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, e fotolitografia.

78 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 — Funerais.

81 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 — Tinturaria e lavanderia.

83 — Taxidermia.

84 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 — Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).

89 — Advogados.

90 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

91 — Dentistas.

92 — Economistas.

93 — Psicólogos.

94 — Assistentes sociais.

95 — Relações públicas.

96 — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manuten-

ção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

97 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

98 — Transporte de natureza estritamente municipal.

99 — Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

100 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

101 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 406,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

**Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;



II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3.º O imposto não incide:

I — sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º São isentas do imposto:

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas dos vasilhames recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País contra pa-

gamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver, isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de **draw back**;

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiro; e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimento no mesmo Estado, de federações cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5.º O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º No caso do parágrafo 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado inter-



no tornara exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a indústrias, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso III do caput deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferen-

tes quando houver reajuste ou valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante de imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior, ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º, do art. 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3.º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º,



inciso I e o § 4.º, inciso III, do art. 1.º O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º As empresas produtoras de discos fonográficos, e de outros materiais de gravação de som, poderão abater, do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como os seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1.º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4.º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas *in natura* ou simplesmente beneficiados;

II — operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1.º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em

leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo poder público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto no § 1.º, inciso III, não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado, será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8.º O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço



ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento de imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

#### Lista de Serviços

I — médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II — hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — advogados, solicitadores e provisionados;

IV — agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — agências de turismo, passeios e excursões: guias turísticos e intérpretes.

XII — agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens imóveis ou móveis, e quaisquer



atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa, avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análise técnicas, atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenho, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — locação de bens móveis;

XIX — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — administração de bens;

XXIII — lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV — empresas limpadoras;

XXV — ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI — alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII — tinturarias e lavanderias;

XXVIII — estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas;

XXIX — venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. —  
**A. COSTA E SILVA — Antonio Delfim Netto.**

DECRETO-LEI N.º 834,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

**Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o Imposto de Serviços e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 decreta:

Art. 1.º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de que trata o Decreto-Lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no art. 2.º do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º Não será aplicada penalidade por diferença de Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2.º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.



§ 3.º O disposto neste artigo aplicar-se às operações realizadas a partir de 1.º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 1.º, § 3.º, do inciso III passa a ter a seguinte redação:

“III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados.”

II — O art. 1.º, § 4.º, inciso VIII, passa a ter a seguinte redação:

“VIII — A saída de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidas a cargo do remetente.”

III — O art. 8.º, § 2.º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.”

IV — O art. 9.º, § 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.”

V — O art. 9.º, § 3.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

VI — Fica revogado o § 3.º do art. 6.º

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

### Listas de Serviços

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados ou prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desentistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras



semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música, individualmente ou por conjuntos;

h) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e sítios; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos, ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados



ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zineografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4.º É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste decreto-lei.

§ 1.º Considera-se regularmente cobrado, para os fins do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de

estabelecimentos da Sunab ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2.º Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio de estímulo, resultante reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data".

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1968; 148.º da Independência e 81.º de República. — **Augusto Hermann Rademark Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antonio Delfim Netto.**

LEI N.º 5.172,

DE 25 DE OUTUBRO DE 1968

**Dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.**

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

MENSAGEM N.º 320,  
DE 1987

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de setembro de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 335, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar”. A definição dos serviços à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-Lei n.º 406, de 31-12-68, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8-9-69. A natureza de lei complementar dos mencionados decretos-leis já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

a) o ISS incide apenas sobre os serviços especificados numa lista que acompanha o Decreto-Lei n.º 406/68;

b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua pres-

tação envolva fornecimento de mercadorias;  
c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICM, no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescenta-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões em face da gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-Lei n.º 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MF-Seplan n.º 113, de 8-9-86. A referida Comissão levou em conta o fato





de ter sido especificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços — ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se acesa discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora de **lege ferenda**. As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que conduziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza... definidos em lei complementar". Será que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los? Devem as definições sempre ser feitas com expressões breves? A resposta é negativa."

"Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso, não há nada mais excludente do que enumerar os serviços passíveis de tributação.

A enumeração não ofende a autonomia municipal. A Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de definir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restritiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido. Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não outro tipo de definição é, da mesma

forma, guardar coerência com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma definição real do texto original do CTN passou-se a uma enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar n.º 34, até chegar-se à lista taxativa do Decreto-Lei n.º 406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela necessidade; voltar atrás seria desconhecer a história e recomeçá-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fatores. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributação (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há definição genérica universal que consiga uma perfeita delimitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolverem em outros tantos processos judiciais, onerosos e demorados."

"O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que não pode ser descurado em virtude de sua importância. A lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim, causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante. No entanto, a Comissão está convencida de que, com a revisão ora feita, a lista abrange todos os serviços passíveis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá importância marginal na arrecadação; atender a esta importância pela abolição da taxatividade da lista não compensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão não poderia ser tomada como indicativa de defeito estrutural do sistema, mas apenas como defeito contingente da lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Houve postulações para inclusão de itens como cessão de direitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de serem tratados como prestação de serviços no sistema tributário dos países que integram a Comunidade Econômica Européia. De fato, a Diretriz n.º 6 do Conselho da CEE em seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qualquer transação que constitua fornecimento de bens, segundo o entendimento da artigo 5.º..."



“É fácil perceber que as regras da Diretriz n.º 6 não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo e qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tributação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor acrescido concebido, na Diretriz n.º 6 da CEE, como um sistema que cobre todas as fases de produção e comercialização, inclusive a prestação de serviços e com o menor número possível de isenções. Ou seja, trata-se de um sistema abrangente que procura cobrir todos os fatores de produção que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em certos países como a Bélgica, não há uma definição genérica universal de serviços mas uma definição descritiva: tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas um imposto sobre o valor acrescidos, mas dois: o ICM e o IPI. Os impostos sobre o valor acrescido têm, aqui, um campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens não é aplicável. Deve considerar-se, também, que há duas entidades tributantes envolvidas: o Estado, ao qual cabe o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem mencionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem serviços cuja tributação foi reservada à competência da União. A distinção entre fornecimento de bens e prestação de serviços é mais do que uma necessidade de técnica legislativa em nosso sistema tributário que tributa ambos. É, isto sim, a expressão de necessidade de extremar competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo, perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em relação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito, sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua tributação ao ICM.”

“A Comissão procurou produzir uma lista a mais abrangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas não a incorporação em si, que resta tributada. Para os serviços prestados por instituições financeiras partiu-se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tributar aqueles que são inerentes a operações financeiras e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um contrato de empréstimo.

Merecem destaque os serviços de comunicações telefônicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte das centrais telefônicas pode facilmente determinar — como determina — o número de ligações estritamente locais. Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamente municipal.

Os serviços portuários e aeroportuários merecem destaque. Portos e aeroportos sobretudo quanto aos portos, que o Municípios onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quanto aos portos, que o Município abriga todos quantos neles trabalham e que fornece-lhes a infra-estrutura urbana, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que devem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permitir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de montagem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica, vale dizer, estes serviços passam a ser tributados, na proposta da Comissão.

A nova redação proposta para o § 3.º do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços.”

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no art. 3.º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários



à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registrados nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro de Estado da Fazenda — **Anibal Teixeira de Souza**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Aviso n.º 701—SUPAR.

Em 24 de setembro de 1987

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que “dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil. A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília — DF

PARECER DO RELATOR  
DESIGNADO PELA MESA EM  
SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1987, que amplia a lista de serviços a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, vem atender às aspirações dos municípios brasileiros. Esse projeto é fruto dos entendimentos mantidos entre os Constituintes que trabalharam na Comissão do Sistema Tributário e as correntes municipalistas representadas pelos prefeitos das capitais e das cidades de porte médio e tem a sua justificativa no fato de que o sistema tributário ora proposto no projeto da futura Carta Constitucional, só irá entrar em vigor após a produção do novo Código Tributá-

rio e de toda a nova legislação complementar.

Os municípios brasileiros, que vivem delicada situação, não podem aguardar todo esse processo. Nesse sentido é que o Governo do Presidente José Sarney, por intermédio do seu Ministro da Fazenda, Bresser Pereira, tomou a iniciativa de atender ao pleito dos prefeitos brasileiros, que querem ampliada a lista de serviços para, já a partir do próximo ano, os municípios serem beneficiados com um substancial aumento na arrecadação do Imposto sobre Serviços.

Assim, Sr. Presidente, tendo em vista ser esta uma matéria a merecer toda a urgência possível, adianto um parecer preliminar pela sua aprovação. Tendo, porém, tomado conhecimento da existência de emendas proposta pelos Srs. Deputados e feito a leitura do inteiro teor do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, reservo-me o direito de, mais adiante, apresentar um substitutivo, pelo qual possamos introduzir as alterações necessárias para um melhor aperfeiçoamento do projeto.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

**Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.**

Suprimam-se, nas Diretrizes de n.ºs 44, 46 e 48 da Lista de Serviço a expressão “exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central” e no n.º 86 a expressão “exceto em jornais periódicos, rádio e televisão”.

**Justificação**

O objetivo da legislação em exame é beneficiar os municípios brasileiros. Isto está explícito nos dois primeiros parágrafos da exposição de motivos que encaminhou o projeto de lei complementar em exame do Congresso Nacional, onde se diz que “a Constituição Federal deferiu aos municípios, competência para instituir imposto sobre “serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

O § 6.º da mesma exposição de motivos destaca o caráter emergencial da medida proposta, “assegurando maior arrecadação de imposto até, provavelmente, fins de



1988". Ou seja, a situação de pobreza tributária de inúmeros municípios não pode esperar os modernos e certamente mais justos princípios de tributação definitivos, a serem consagrados pela nova Constituição. As nossas prefeituras necessitam de medidas de socorro imediato.

Os arts. n.ºs 44, 46, 48 e 86, colocando exceções nas novas Diretrizes de tributação, "retira com a direita o que dá com a esquerda", além de ser uma contradição em termos, pois ou está conferindo um direito de tributação municipal ao que é da competência federal ou está retirando do município, para a renda tributária federal, aquilo que, por princípio constitucional já está consagrado aos municípios.

As Diretrizes apontadas caem, ademais, na suspeita natural de discriminação entre fortes e fracos, pois se por um lado entrega ao arbítrio do município a tributação dos humildes trabalhadores eventuais, do serviço prestado por indústrias caseiras, dos guardadores de automóveis ou até engraxates, exclui desse arbítrio as fontes de renda eficientes, que são justamente as poderosas empresas prestadoras de serviço "autorizadas a funcionar pelo Banco Central", ou seja, beneficia as empresas que já recebem inúmeros favores do Estado e cujos serviços alcançam a totalidade dos municípios que ficam resguardadas de tributação local. O mesmo em relação aos principais meios de divulgação no item 86.

Quanto à técnica legislativa este vício do projeto é imperdoável, pois insere na Constituição matéria privativa da legislação ordinária, pois as empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central compõem uma pequena lista de empresas particulares que passam a ter o amparo institucionalizado da Lei Maior, ou seja, coloca o interesse particular acima do interesse geral.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Deputado César Maia — Deputado  
Brandão Monteiro — Deputado Luiz Salomão — Deputado Plínio Arruda Sampaio  
— Deputado Gastone Righi.

— N.º 2 —

Acrescentem-se, ao projeto, os arts. 4.º e 5.º que seguem, renumerando-se o atual art. 4.º para art. 6.º:

"Art. 4.º Os circos a que se refere o item 60, alínea a, da Lista de Serviços, anexa à presente lei complementar, são isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5.º Os parques de diversões arrolados no item 60, alínea a, da Lista de Serviços anexa à presente lei complementar, gozarão de redução de oitenta por cento na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que firmem e cumpram o compromisso de receber, gratuitamente, em dois dias úteis de cada semana, previamente divulgados, menores carentes, amparados por instituições filantrópicas devidamente legalizadas."

#### Justificação

A receita dos Municípios, proveniente da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre circos e parques de diversões é mínima.

Para as citadas entidades entretanto, o ônus representado pelo ISS constitui mais um fator que contribui para a sua lenta e progressiva extinção.

Os poucos circos, remanescentes de épocas de fastígio e de brilho, que conseguiram sobreviver até hoje, encontram-se, no País, talvez sem exceção, com equipamentos carentes de renovação, obsoletos, perigosos, inclusive, para os seus usuários, e com equipes envelhecidas, sem renovação, por falta de recursos, de apoio governamental e de divulgação adequada.

Quando a divulgação é feita ou quando o circo se instala em pequenas localidades, onde a palavra falada precede o jornal, o rádio ou a televisão, ainda assim o público dos cinco é recentemente menor, face à perda do poder aquisitivo dos salários, que tem ocorrido nos últimos anos, e ao receio, por parte da maioria dos pais, de que seus parques orçamentos não bastem para cobrir o custo dos ingressos.

O mesmo problema tem ocorrido com os parques de diversões, deixando-os, dia a dia, em crescentes dificuldades financeiras e absoluta impossibilidade para renovarem seus equipamentos. A maior parte destes não é mais fabricada no País, não havendo recursos para substituição de seus componentes.



AO mesmo tempo, as oportunidades de divertimento e lazer sadio, para as crianças carentes, são cada vez mais escassas.

Uma forma de revalorização dos parques de diversões constituiria a proposta desta proposição que, dando, ao menor carente, oportunidade de usufruir de tais pontos de lazer, sem ônus, concederia, ao mesmo tempo, a estes, a possibilidade de reduzir a base de cálculo do ISS, em oitenta por cento.

O divertimento, o lazer sadio e a informação cultural é necessidade de toda criança, todo cidadão e de todo trabalhador, que deve ter sua satisfação assegurada pelo Estado. Contamos, assim, com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1987.  
— Deputado **Cardoso Alves** — Deputado **Bonifácio de Andrada**.

Lote: 20  
Caixa: 1  
PLP Nº 12/1987  
151  
155



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 12, DE 1987  
DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 320/87)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AS EMENDAS DE PLENÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da Lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º Os circos ambulantes são isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 5º Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

"c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

*João Severina*



LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:



- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso ;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas , sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entre vistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores , elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

*João Paulo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 12, DE 1987**

DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 2087)



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AS EMENDAS DE PLENÁRIO**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Quando os serviços a que se refere os itens 2, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º Os circos ambulantes são isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 5º Fica acrescentada ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, a seguinte alínea:

“c) no caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que contabilizar a receita.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, maternidades, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enxertos, dentaduras, ortodontia, lentes, próteses, aparelhos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de

- grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, em apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, abastecimento, abastecimento, esterilização, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbearias, cabeleireiros, manicúrios, pedicúrios, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, cosmética e congêneres.
- 13 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de áreas, inclusive as públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, esterilização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de efluentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos químicos.
- 19 - Limpeza de esgoto.
- 20 - Lixo ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada, a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum e a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilização, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.



- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Imoção, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfisagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardins e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Azulejos, calafateação, polimento, lustre de pisos, portas e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controladora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratantes estejam sob controle comum).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Arrendamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de ações e de títulos de dívida de propriedade privada.
- 46 - Arrendamento, corretagem ou intermediação de títulos públicos (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Arrendamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade intelectual, artística ou literária.
- 48 - Arrendamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de licenciamento ("licensing") (exceto se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Arrendamento, organização, produção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Arrendamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Armazenagem.
- 52 - Arrendamento de propriedade industrial.
- 53 - Arrendamento de propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Arrendamento de serviços executados por contratos de seguro, fiança e aversão de riscos para qualquer tipo de atividade econômica, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens em valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
  - a) teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, "taxi bancários" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

Nota: O "concerto" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, piões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para via pública ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truques.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda, por via de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recalibragem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, secagem, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustre de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustreado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos (exceto se o usuário final do serviço, exclusivamente, fornecer o material por ele fornecido).
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos.
- 76 - Lotação de servidores, com qualquer processo, de documentos e outros papéis, partes ou desenhos.



- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duplicação de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxiômetria.
- 84 - Recrutamento, acondicionamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Circulação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cotações e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; abertura de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portos de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor

da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terríveis em representação de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 400 - de 31 de maio de 1960

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e de outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1960, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem a seguinte natureza:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

§ 1º Equivale-se a saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta seja transmitida pelo estabelecimento de manufatura;

§ 2º Quando a mercadoria for entregue para entrega verbal ou para depósito fechado de depósito contábil, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no âmbito do estabelecimento remetente;

I - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retorno ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

§ 3º O imposto não incide

I - sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II - sobre a circulação fiduciária em câmbio;

III - sobre a saída de estabelecimento prestador de serviços e que se refere ao artigo 8º de mercadorias e serviços que tenham sido utilizados no prestação de tais serviços;

IV - a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem verbal de mercadorias de terceiros;

§ 4º São isentas do imposto:

I - as saídas de veículos recipientes e embarcações, inclusive aeronaves, quando nas condições de utilidade ou não transportar no valor das mercadorias que embarcaram e cujo valor é inferior ao do estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - as saídas de veículos recipientes e embarcações, inclusive aeronaves, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industrializados como resultado de concessões internacionais, com participação de indústria do país, contra investimento com recursos oriundos de diversas concessões produzidas de investimento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador,

quando exportadas do exterior e destinadas à fabricação de bens, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concessões internacionais, com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de diversas concessões internacionais de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou instituições governamentais estrangeiras;

V - a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes linear efetivamente supra no pagamento do imposto;

VI - a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta de imposto de concessão da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII - a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII - a saída de estabelecimento de produtor de bens industriais ou de construção civil de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a não a saída do território;

IX - as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor de estabelecimento de cooperativa, que seja parte, situada no mesmo Estado;

X - as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor de produtos para estabelecimentos do mesmo Estado de fabricação própria, de que a cooperativa remetente seja parte;

§ 5º O disposto no § 2º, inciso I, aplica-se também a saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depositos com destino

I - a entidades comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - a empresas estrangeiras e empresas nacionais;

§ 6º No caso de retorno de mercadorias do exterior, do meio do mesmo território exterior e importação, devido ao fato de não serem originárias do estabelecimento de referência;

§ 7º O imposto incidente no momento da saída de mercadorias de estabelecimento de produtor de bens industriais ou de construção civil, quando o estabelecimento remetente em tempo dos que participam da operação de saída;

Art. 2º A base de cálculo do imposto é

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço efetivamente de mercado da mercadoria no momento da saída;

III - Na falta do valor e da possibilidade de determinação do preço efetivamente de mercado anterior;

a) se o remetente for industrial, o preço FOB do estabelecimento industrial; e

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB, exceto se o remetente for a saída em vendas a prazo, de mercadorias de indústria;

IV - No caso de inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante das escrituras de importação e mantido em caráter definitivo, caso contrário, aplicada em se-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1987

DO PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 320/87)

Dá nova redação à Lista de Serviço a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

" § 3º - Quando os serviços a que se referam os itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 96 e 97, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo art. 197, item II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de

grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos, creches e congêneres.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, podicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.

- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso.
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- Nota: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.



- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dobração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).
- 89 - Advogados.
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 91 - Dentistas.
- 92 - Economistas.
- 93 - Psicólogos.
- 94 - Assistentes sociais.
- 95 - Relações públicas.
- 96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 98 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor

da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

- 101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963

*Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular de estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transita pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado de próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados ao destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e cessos que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador,

quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII — A saída de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remittente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfândegas e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso de parágrafo b, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — Na falta de valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta de valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em ca-



em caso de acréscimo do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniformemente em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remittente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remittente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do "caput" deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remittente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste ou valor da operação for superior à diferença a ser paga no Estado de destino, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não incide na base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constituir fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificando em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título de montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão

abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - Saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados;

II - Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a entrega de documento fiscal segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lista de Serviços

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, próteses, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análise, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionários;

IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII - Contadores, auditores econômicos, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas;

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dançings, boltes e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos, danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV - Organização de feiras, exposições, de congressos e reuniões similares.

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenho, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisora, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de caixa, descarga, armazenagem e guarda dos bens depositados.

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII - Administração de bens;

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - Empresas limpadoras;

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas;

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

**DECRETO-LEI Nº 834 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

*Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o imposto de serviços e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1968, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 decretam:

Art. 1º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte residente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3º O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O artigo 1º, § 3º, inciso III passa a ter a seguinte redação:

"III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados".

II — O artigo 1º, § 4º, inciso VIII passa a ter a seguinte redação:

"VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente.

III — O artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias".

IV — O artigo 9º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto."

V — O artigo 9º, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

VI — Fica revogado o § 3º do artigo 6º.

VII — A lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

**LISTAS DE SERVIÇOS**

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Emplastro, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores néles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbéiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de navegação estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhetes, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diário ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de qualquer objeto (excetuado, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de

serviço ao poder público, a notarias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Atriofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4º É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

§ 1º Considera-se regularmente cobrado, para os fins do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da SUNAB ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2º Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data".

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HALLANN RADEMAKER  
GRÜNNEWALD  
AURELIO DE LUYA TAVARES  
MARCIO DE SOUZA E MELO  
Antonio Delfim Netto



Lote: 20  
PLP Nº 12/1987  
169

Caixa: 1

TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E  
MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 197 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:  
I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;  
II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

MENSAGEM Nº 320, de 1987, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de setembro de 1987.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 335, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei Complementar, que dá nova redação à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal.

2. A Constituição Federal deferiu aos Municípios competência para instituir imposto sobre "serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar". A definição dos serviços sujeitos à incidência do imposto foi feita através de Lista que acompanha o Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 08.09.69. A natureza de lei complementar dos Decretos-lei já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O sistema de tributação dos serviços pode ser assim descrito:

- a) o ISS incide apenas sobre os serviços especificados numa lista que acompanha o Decreto-lei nº 406/68;
- b) os serviços constantes da Lista ficam sujeitos a penas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- c) serviços não constantes da Lista não ficam sujeitos ao ISS. Se a prestação envolver fornecimento de mercadorias, a operação fica sujeita ao ICM, no tocante às mercadorias.

4. Há quase duas décadas vigora a Lista que hoje define os serviços tributáveis. Durante este período expandiu-se e diversificou-se o setor terciário da economia, mercê do desenvolvimento econômico e do avanço técnico. Acrescentou-se o fato de que, já à época em que baixada, a Lista vigente apresentava omissões face à gama de serviços colocados à disposição da sociedade.

5. Iniciativas de Municípios no sentido de tornar mais abrangente o campo de incidência do imposto, através de alteração em suas legislações, não obtiveram êxito. A impedir-lhes maior agressividade na exigência do tributo sempre estiveram as reiteradas decisões do Excelso Pretório, no sentido de que a Lista é taxativa e não exemplificativa. Em outras palavras, os Municípios não estão constitucionalmente autorizados a instituir o ISS sobre serviços não definidos em lei complementar.

6. Os Municípios, principalmente os de Capital e os de porte médio, cujas receitas dependem amplamente da cobrança do ISS, vêm insistentemente pleiteando aperfeiçoamentos do Decreto-lei nº 406/68 e da Lista de Serviços que o acompanha. A nova Lista vigorará até a promulgação da futura Constituição, assegurando maior arrecadação do imposto até, provavelmente, fins de 1988.

7. Segundo orientação do Governo de Vossa Excelência, no sentido de fortalecer financeiramente os Municípios e estimular a ampliação de suas bases tributárias próprias, o anteprojeto que ora submetemos é completo no que se refere à identificação do universo de serviços disponíveis. Ao mesmo tempo, na revisão da Lista, esteve sempre presente a preocupação de evitar conflitos com a legislação de impostos estaduais e federais.

8. O incluso anteprojeto é fruto de recente esforço conjugado entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e de representantes dos Municípios que integraram a Comissão instituída pela Portaria Interministerial MF-SEPLAN nº 113, de 08.09.86. A referida Comissão levou em conta o fato de ter sido especificamente constituída "com o propósito de estudar e propor medidas de interesse da atualização da lista de serviços submetida ao Imposto sobre Serviços - ISS", abstendo-se de examinar sugestões de modificações das normas gerais aplicáveis ao ISS. Os resultados dos trabalhos da Comissão foram amplamente debatidos com Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais, tendo obtido o indispensável consenso.

9. Do Relatório da Comissão, julgamos oportuno transcrever os trechos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência:

"Logo após a instauração do novo sistema pelo decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações do decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, abriu-se acesa discussão sobre o caráter da lista, se exemplificativo, se taxativo. A discussão não tem mais razão de ser, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser taxativa a lista. No entanto, ao ser reexaminada a lista, reabre-se a questão, agora "de lege ferenda". As municipalidades têm postulado lista exemplificativa, que lhes permitiria maior liberdade de ação ao instituírem, cada uma, suas próprias incidências do ISS. Após exame em profundidade do assunto, a Comissão concluiu pela manutenção do caráter



taxativo da lista. Expõem-se a seguir as razões que conduziram a esta conclusão.

A Constituição fala em "imposto sobre serviços de qualquer natureza ... definidos em lei complementar". Será que enumerar os serviços tributáveis não é defini-los? Devem as definições sempre ser feitas com expressões breves? A resposta é negativa."

.....  
"Para extremar "serviço tributável", de qualquer outra espécie próxima, nada mais apropriado do que especificar os serviços tributáveis. Sabe-se que uma boa definição exclui tudo o que não é aquilo que se define e, no caso, não há nada mais excludente do que enumerar os serviços passíveis de tributação.

A enumeração não ofende a autonomia municipal. A Constituição deferiu à lei complementar a tarefa de definir os serviços tributáveis. Qualquer definição é restritiva, pois exclui tudo quanto não é o próprio definido. Desta maneira, usar de uma definição descritiva e não outro tipo de definição, é, da mesma forma, guardar coerência com o texto constitucional.

Pelo histórico antes feito, verifica-se que o tipo de definição usado é, no caso, quase imperativo. De uma definição real do texto original do CTN passou-se a uma enumeração de serviços em seis itens no Ato Complementar nº 34, até chegar-se à lista taxativa do decreto-lei nº 406/68. Houve uma evolução legislativa ditada pela necessidade; voltar atrás seria desconhecer a história e recomê-la sem qualquer proveito.

A lista resulta ainda de outros importantes fatos. Existe uma zona cinzenta entre os campos de tributação (ou base dos impostos) do ISS e do ICM e não há de definição genérica universal que consiga uma perfeita delimitação entre ambos. Se utilizada outra técnica que não a da lista taxativa, haveria, sem dúvida, um sem número de litígios entre contribuintes e o fisco, a se resolvessem em outros tantos processos judiciais, onerosos e demorados."

.....  
"O assunto ora tratado apresenta outro aspecto que não pode ser descuidado em virtude de sua importância. A lista pode deixar de fora serviços tributáveis e, assim, causar prejuízos aos Municípios. O problema é relevante. No entanto, a Comissão está convencida de que, com a revisão ora feita, a lista abrange todos os serviços passíveis de tributação. E se algum tiver sido omitido, terá importância marginal na arrecadação; atender a esta importância pela abolição da taxatividade da lista não com pensaria os prejuízos resultantes da incerteza que seria criada. Deve assinalar-se, por fim, que qualquer omissão não poderia ser tomada como indicativa de defeito estrutural do sistema, mas apenas como defeito contingente da lista.

Outra questão preliminar enfrentada pela Comissão foi a concernente ao âmbito dos serviços a tributar. Houve postulações para inclusão de itens como cessão de direitos relativos a marcas e patentes, sob a alegação de serem tratados como prestação de serviços no sistema tributário dos países que integram a Comunidade Econômica Européia. De fato, a Diretriz nº 6 do Conselho da CEE em seu artigo 6 define "fornecimento de serviços como qualquer transação que constitua fornecimento de bens segundo o entendimento do artigo 5"...."

"É fácil perceber que as regras da Diretriz nº 6 não são aplicáveis ao nosso sistema, no particular aqui considerado. Define-se como prestação de serviços tudo o que não constitui fornecimento de bens. Ou seja, todo e qualquer tipo de atividade está dentro do campo da tributação. Isto se aplica por ser o imposto sobre o valor acrescentado concebido, na Diretriz nº 6 da CEE, como um sig

tema que cobre todas as fases de produção e comercialização, inclusive a prestação de serviços e com o menor número possível de isenções. Ou seja, trata-se de um sistema abrangente que procura cobrir todos os fatores de produção que influem na agregação de valor. Mesmo assim, em certos países como a Bélgica, não há uma definição genérica universal de serviços mas uma definição descritiva: tributam-se os serviços constantes da lista.

A situação no Brasil é diferente. Não existe apenas um imposto sobre o valor acrescentado, mas dois, o ICM e o IPI. Os impostos sobre o valor acrescentado têm, aqui, um campo de atuação muito mais limitado, de modo que a definição de serviço como tudo quanto não é fornecimento de bens não é aplicável. Deve considerar-se, também que há duas entidades tributantes envolvidas, o Estado, ao qual cabe o ICM, e o Município, ao qual cabe o ISS, sem mencionar a União. Deve considerar-se, por fim, que existem serviços cuja tributação foi reservada à competência da União. A distinção entre fornecimento de bens e prestação de serviços é mais do que uma necessidade de técnica legislativa em nosso sistema tributário que tributa ambos. É, isto sim, a expressão da necessidade de extremar competências impositivas. Por estas razões é, no mínimo, perigoso invocar a técnica legislativa usada nos países da CEE.

Uma última observação preliminar: como ocorre com a lista ora em vigor, a Comissão procurou evitar, quando relevante, o efeito cumulativo que o ISS pode ter em relação ao ICM. Este efeito existe e resulta do próprio sistema, mas só deve causar preocupação nos casos em que apresenta relevância. Para contorná-lo e, como foi dito, sempre que o fornecimento de mercadorias fosse de vulto significativo e com efeito cumulativo, reservou-se sua tributação ao ICM."

.....  
"A Comissão procurou produzir uma lista a mais abrangente possível. Neste sentido, salienta a inclusão das incorporações imobiliárias onde há uma parcela de prestação de serviços. É esta parcela e apenas esta, mas não a incorporação em si, que resta tributada. Para os serviços prestados por instituições financeiras partiu-se da especificação feita pelo Banco Central, sem se tributar aqueles que são inerentes a operações financeiras e com elas se confundem, como, v.g., a preparação de um contrato de empréstimo.

Merecem destaque os serviços de comunicações telefônicas de âmbito estritamente municipal. A maior parte das centrais telefônicas pode facilmente determinar - como determina - o número de ligações estritamente locais. Pareceu à Comissão não haver razão para não tributá-las por tratar-se de serviço prestado em âmbito exclusivamente municipal.

Os serviços portuários e aeroportuários merecem destaque. Portos e aeroportos exigem grande esforço dos Municípios onde se localizam. Basta pensar, sobretudo quanto aos portos, que o Município abriga todos quantos nelos trabalham e que fornece-lhes a infraestrutura urbana, sem mencionar a manutenção das vias de acesso que devem suportar cargas pesadas. Nada mais justo que permitir a tributação dos serviços causadores desta despesa.

Por último, salienta-se que, nos serviços de montagem industrial, foi abolida a exclusão dos serviços prestados ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica, vale dizer, estes serviços passam a ser tributados, na proposta da Comissão.

A nova redação proposta para o parágrafo 3º do artigo 9º do decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de

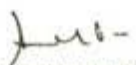


1969, não introduz qualquer modificação, não sendo senão uma adaptação das remissões ao novo número que os mesmos itens têm na nova lista de serviços."

10. Por fim, cabe esclarecer que o disposto no artigo 3º responde à necessidade de preservar o sigilo de documentos relativos a bens, negócios ou atividades dos clientes das instituições financeiras, quando necessários à comprovação da exatidão dos valores sujeitos ao ISS, registrados nas contas dessas instituições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

  
LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA  
Ministro de Estado da Fazenda

  
ANIBAL TEIXEIRA DE SOUZA  
Ministro-Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência da  
República

Aviso nº 701 -SUPAR.


Em 24 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de

Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Lote: 20  
Caixa: 1  
PLP Nº 12/1987  
170

SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de outubro de 1987.

Exmo. Senhor

Deputado Ulisses Guimarães

Câmara dos Deputados

Brasília/DF.

Anexe-se ao projeto de lei complementar nº 12-A, de 1987. Em 12.11.87.



Digníssimo Senhor Presidente.

Com relação ao projeto de lei complementar / que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, recentemente enviado pelo DD. Presidente José Sarney para apreciação do / Congresso Nacional, gostaríamos que V.Exª. levasse ao conhecimento das Egrégias Comissões de exame da casa as seguintes observações a respeito.

Le-se no item 63 da Lista, como tributável, o serviço de gravação de filmes que, pelo fato da palavra expressar o ato ou efeito de gravar, há de se entender que a correspondente tributação será sobre o trabalho técnico de manuseio do / aparelho de filmar ou fotografar, visto que a produção em material de filmar e gravar, para terceiros, de espetáculos, entre / vistas e congêneres está prevista pelo item 66.

No item 65 temos sujeito ao tributo municipal os serviços de fotografia cinematografia que, pelo demonstrado com relação ao item 66, outra coisa não poderá ser pretendido senão a incidência do Imposto sobre Serviços para o trabalho técnico de manuseio do aparelho de fotografar ou filmar, já previsto no item do comentário anterior.

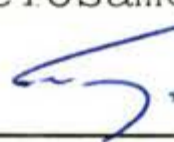
Assim sendo, acreditamos que o item 65 deveria ter esta redação: Serviços de revelação, ampliação, cópia, / reprodução e trucagem de fotografia e cinematografia ou, então, / fotográfica e cinematográfica.

Ademais, para que não haja dúvida com relação à palavra produção do item 66, acreditamos ser necessário o aditamento se ela refere-se a preparação de todos os elementos (montagem) para que se efetive um espetáculo, entrevista e congêneres, ou à produção para a inserção em material próprio (fil

me, fita de som ou vídeo-tape) destas ocorrências.

Na expectativa de vermos atendidas nossas /  
observações, aproveitamos o ensejo para manifestar a admiração e  
respeito pelos trabalhos de V.Ecxia. e demais membros dessa casa  
do Poder Legislativo da União.

Atenciosamente.



- Alfredo Soares Palacios -

- Diretor Presidente -